



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

CONSUNI

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016

Data: 1º de novembro de 2016 (terça-feira).

Horário: 08h30min às 11h30min

Local: Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CONVOCAÇÃO

O Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal Rural do Semi-Árido convoca todos os conselheiros a se fazerem presentes a **10ª Reunião Extraordinária de 2016**, com data, horário e local abaixo determinados, para cumprir a seguinte pauta:

1. Apreciação e deliberação sobre concessão de direito de superfície, conforme Processo N° 23091.008525/2016-14;
2. Apreciação e deliberação sobre Minuta de Resolução que Regulamenta o ressarcimento do pagamento de taxa de publicação de artigos científicos em periódicos qualificados de circulação nacional e internacional para docentes credenciados junto aos programas de pós-graduação da UFERSA, conforme Memorando Eletrônico N° 227/2016 – PROPPG;
3. Apreciação e deliberação sobre Minuta de Resolução que Regulamenta o ressarcimento do pagamento de taxa de revisão/tradução de manuscritos em língua estrangeira para publicação em periódicos qualificados de circulação nacional ou internacional para docentes credenciados junto à programa de pós-graduação da UFERSA, conforme Memorando Eletrônico N° 227/2016 – PROPPG;

Data: 1º de novembro de 2016 (terça-feira).

Horário: 08h30min às 11h30min

Local: Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores.

Mossoró-RN, 27 de outubro de 2016.


José de Arimateia de Matos
Presidente



Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA
Conselho Universitário – CONSUNI
10ª Reunião Extraordinária de 2016

1º PONTO

Apreciação e deliberação sobre concessão de direito de superfície, conforme Processo N° 23091.008525/2016-14;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
LABORATÓRIO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**



MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 2/2016 - LIPOA (11.01.12.07)
(Identificador: 201642245)

Nº do Protocolo: 23091.008458/2016-77

Mossoró-RN, 16 de Agosto de 2016.

PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO

Título: Laboratório em parceria com RN SUSTENTÁVEL

Prezado Pró-reitor

Conforme solicitado venho encaminhar informações sobre a importância do Laboratório de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Sanidade Apícola (LIPOASA), a ser construído por intermédio de um termo de cooperação entre a UFERSA, as Secretaria Estadual da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte (SAPE/RN), a Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte (SEPLAN/RN) e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do RN (IDIARN).

Orçado em aproximadamente 3,5 milhões de reais (anexo) o LIPOASA terá uma infraestrutura de aproximadamente 400 m², com modernos equipamentos para análise de alimentos de origem animal (leite, carne, mel e ovos), e para monitoramento de sanidade apícola. Essa estrutura dotará a UFERSA do melhor e mais moderno laboratório de análise de alimentos do Nordeste do país, com capacidade de realização de análise completa dos produtos acima citados, com um custo muito baixo, tendo em vista que os equipamentos a serem adquiridos, pela sua modernidade, necessitam de uma quantidade mínima de reagentes para a realização das análises.

O LIPOASA será construído com recursos do projeto RN SUSTENTÁVEL que de acordo com o governo do RN é um projeto multisetorial integrado que tem como meta contribuir, em cinco anos, com as mudanças no cenário socioeconômico do Rio Grande do Norte, através da implementação de um conjunto de ações articuladas destinadas a reverter o baixo dinamismo do Estado, com foco na redução das desigualdades regionais, além de apoiar ações de modernização da gestão pública para prestação de serviços de forma mais eficaz e eficiente, visando à melhoria da qualidade de vida da população potiguar. A construção do laboratório se enquadra dentro dos objetivos de desenvolvimento do Projeto RN Sustentável que tem como uma de suas metas contribuir para aumentar a segurança alimentar, o acesso à infraestrutura produtiva e o acesso a mercados para a agricultura familiar. Contribuindo assim para o desenvolvimento do estado onde está implantada a UFERSA que tem como objetivos definidos: ministrar ensino superior visando o desenvolvimento político, científico, social, ambiental e econômico do indivíduo e da sociedade; promover o trabalho de pesquisa e investigação científica, com vistas à produção e difusão do conhecimento; e estabelecer diálogo permanente com a sociedade, de forma a contribuir para a solução dos problemas sociais, ambientais, econômicos e políticos, dando ênfase à região semiárida brasileira (PDI_UFERSA).

Sendo, portanto, fundamental para o cumprimento destes objetivos a integração com outras esferas de governo para atender as demandas regionais, solucionando gargalos que impeçam o desenvolvimento regional pleno. Neste sentido o LIPOASA vem preencher a lacuna do setor produtivo pecuário do estado que tem seu crescimento limitado, dentre outros fatores, pela

falta de uma estrutura capaz de realizar análises que certifiquem a qualidade de produtos origem animal, o que dificulta o acesso destes produtos a mercados mais exigentes. Além disso do ponto de vista acadêmico a possibilidade de formação de pessoas mais qualificadas nesta área de atuação é evidente, com maior possibilidade destes egressos, sejam eles da graduação, mestrado ou doutorado ingressarem no mercado de trabalho com uma competitividade maior, pelo ganho que o laboratório proporcionará no ensino, na pesquisa e na extensão.

No ensino possibilitará um maior número de aulas práticas na área de análise de alimentos para os cursos de Medicina Veterinária, Biotecnologia, Engenharia de Pesca, Zootecnia e Agronomia. Com aulas dadas com equipamentos modernos, que possibilitarão aos discentes aprender novas metodologias que possibilitarão uma visão ampla da área de qualidade de alimentos, permitindo uma formação similar ou melhor que as maiores universidades do Brasil.

Na extensão a estrutura do LIPOASA permitirá a UFRSA desenvolver atividades de extensão que visem promover sua interação com a comunidade, permitindo a socialização dos conhecimentos desenvolvidos na execução de suas atividades de ensino e pesquisa, assim como na captação das demandas e necessidades da sociedade, as quais permitem orientar a produção e o desenvolvimento de novos conhecimentos, conforme norteia o seu PDI. Isto será possível pela realização de análises para os produtores rurais, o que colocará os discentes dos cursos de graduação em Medicina Veterinária, Zootecnia, Engenharia de Pesca, Biotecnologia e Agronomia, em contato direto com os problemas diários enfrentados pelos produtores, permitindo que esses discentes busquem soluções criativas, preparando-os para os desafios do mercado de trabalho.

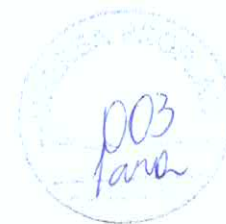
No campo da pesquisa o LIPOASA poderá atender a uma demanda dos programas de pós-graduação em Ciência Animal, Produção Animal, Ambiente, Tecnologia e Sociedade e outros que venham a desenvolver trabalhos de dissertações e teses na área de produtos de origem animal, dotando estes programas de uma infraestrutura ímpar nesta área, o que contribuirá para a melhoria de qualidade das publicações destes programas, levando assim a uma melhoria do conceito dos mesmos. Além do desenvolvimento de pesquisas voltadas a atender demandas regionais, o que é uma premissa fundamental para a política de pesquisa e pós-graduação da universidade, contribuindo para o desenvolvimento da região semiárida.

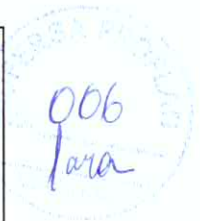
Por fim o LIPOASA permitirá a integração entre os pilares universitários fundamentais que são o ensino, a pesquisa e a extensão, proporcionando aos seus discentes uma formação ampla e multidisciplinar, com uma visão de atender as demandas da sociedade, levando ao corpo discente da instituição, seja ele de graduação ou pós-graduação, a pensar a universidade como um instrumento de transformação da sociedade. Com uma ótima relação custo benefício para a universidade.

(Autenticado em 16/08/2016 00:07)
JEAN BERG ALVES DA SILVA
PROFESSOR 3 GRAU
Matricula: 2359110

RESUMO ORÇAMENTARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIO EM PARCERIA COM A SAPE/IDIARN

| | | |
|------------------------|------------|---------------------|
| EQUIPAMENTOS | R\$ | 488.508,38 |
| AR CONDICIONADOS | R\$ | 49.215,00 |
| MÓVEIS | R\$ | 27.204,88 |
| Construção | R\$ | 1.128.080,61 |
| Equipamentos Especiais | R\$ | 1.876.070,34 |
| TOTAL | R\$ | 3.569.079,21 |





Ar condicionado

| Produto | Descrição | Orçamento 1 | | Orçamento 2 | | Orçamento 3 | | Quantidade | média | VALOR |
|-----------------|---|--------------------|----------|--------------------|----------|--------------------|----------|------------|--------------|---------------|
| | | CNPJ | VALOR | CNPJ | VALOR | CNPJ | VALOR | | | |
| Ar condicionado | Ar condicionado split 24.000 Btus Frio 220v | 00.776.574/0006-60 | 2.469,00 | 14.314.050/0001-58 | 3.099,00 | 47.960.950/0449-27 | 4.479,00 | 3 | R\$ 3.349,00 | R\$ 10.047,00 |
| Ar condicionado | Ar condicionado split 18.000 Btus Frio 220v | 00.776.574/0006-61 | 2.400,00 | 47.960.950/0449-27 | 2.299,00 | 14.314.050/0001-58 | 1.829,00 | 18 | R\$ 2.176,00 | R\$ 39.168,00 |
| TOTAL = | | | | | | | | | | |
| 49.215,00 | | | | | | | | | | |



| Equipamento | Descrição | Orçamento I | | | EXCLUSIVIDADE |
|--|--|--------------------|--|------------------------------------|---------------|
| | | CNPJ | VALOR | VALOR C/DESCONTO | |
| Kit para análise físico-química e bacteriológica em amostras de leite e queijo | Equipamentos para determinação de parâmetros físico-químicos e bacteriológicos em leite e queijo | 10.317.952/0002-78 | Total equipamentos R\$ 1.964.228,44 | Total equipamentos 1.876.070,34 | FOSS |



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA**

MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº xxx/2016

MINUTA de Termo de Cooperação que entre si celebram a **Universidade Federal Rural do Semiárido — UFERSA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro no Município de Mossoró; a **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SEPLAN/RN**; a **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SAPE/RN**, órgãos do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público, com sede em Natal/RN e o **INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN – IDIARN**, pessoa jurídica de direito público constituída sob a forma de autarquia, para os fins que especifica.

A **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA**, doravante denominada **UFERSA**, criada por transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM, através da Lei nº 11.155 de 29 de julho de 2005, sediada no km 47 da BR 110, Bairro Presidente Costa e Silva, Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob nº 24.529.265/0001- 40, representada neste ato por seu Reitor, Professor **JOSÉ DE ARIMATEA MATOS**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 188.805.334-87, Cédula de Identidade nº 398.291-SSP/PB, domiciliado e residente à Rua João da Escócia, 1728, Lote 111, Casa 17, Bairro Nova Betânia, Condomínio Residencial Alphaville, Mossoró/RN, CEP: 59.607-330; a **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da Unidade Gestora do Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte (UGP), sediada no Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0 – Lagoa Nova – CEP 59.064-901, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº **04.443.680/0001-18**, doravante denominada de **UGP/SEPLAN**, neste ato representada por seu Secretário de Estado, o Sr. **GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 1.365.294 ITEP/PB, inscrito no CPF nº 424.547.274-04; a **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, doravante denominada **SAPE/RN**, com sede no Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0 – Lagoa Nova – CEP 59.064-901, nesta Capital, inscrita no CNPJ nº 08.272.049/0001-05, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr. **GUILHERME MORAES SALDANHA**, brasileiro, casado, engenheiro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFRS**

agrônomo, portador da cédula de identidade nº 744.299 ITEP/RN, inscrito no CPF/MF nº 655.288.674-87; e o **INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN**, doravante denominado **IDIARN**, com sede no Centro Administrativo do Estado - Avenida Salgado Filho, s/n - Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-901, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, Camillo Collier Neto, brasileiro, casado, (profissão), portador da cédula de identidade nº 4.173.619/SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 794.530.234-34, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação, que se regerá mediante as Cláusulas e Condições a seguir especificadas:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente Termo de Cooperação tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, operacional e científica voltada às áreas de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Sanidade Apícola e envolvendo a concessão de direito de superfície da área descrita no anexo I, do presente Termo de Cooperação, por parte da **UFRS** a **SAPE/RN**, e a construção de um laboratório e acessórios por parte da **SEPLAN/RN**, no âmbito do Projeto RN Sustentável, Acordo de Empréstimo nº 8276-BR – BIRD, com posterior cessão de uso à **UFRS**, visando à realização de análises de qualidade de produtos de origem animal e sanidade apícola, para atender demandas do Estado do Rio Grande do Norte e o público em geral, a realização das análises fiscais do Serviço Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SEIPOA do **IDIARN**, bem como realização de cursos técnicos, concessão de estágios para fiscais estaduais ligados diretamente ou indiretamente à Secretaria da Agricultura nos projetos envolvendo o RN Sustentável ou outros programas que envolvam o desenvolvimento da agricultura familiar no estado do Rio Grande do Norte, assim como programas posteriores que venham complementar os atuais, além das atividades acadêmicas a serem desenvolvidas pela **UFRS**, unilateralmente ou em conjunto com a **SAPE/RN** e o **IDIARN**, podendo abranger a colaboração mútua em pesquisas e visitas técnicas para alunos, professores e técnicos vinculados aos programas institucionais executados pelos partícipes.

Cláusula Segunda – Compete a UFRS

Para o cumprimento dos objetivos deste Termo de Cooperação, a **UFRS** se obriga a:

- a) Conceder o direito de superfície de área no Campus Oeste à Secretaria da Agricultura, Pecuária e da Pesca do RN pelo período de 30 (trinta) anos para construção de um laboratório e dependências acessórias, bem como os devidos equipamentos necessários para a sua operacionalização;
- b) Colaborar no treinamento de técnicos e fiscais envolvidos no **SEIPOA/IDIARN** e dos demais partícipes, mediante aprovação pelo Comitê Gestor do Laboratório;
- c) Disponibilizar servidores para o atendimento dos serviços a serem prestados;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**

- d) Realizar a demanda de análises e levantamentos epidemiológicos solicitado pelo **SAPE/IDIARN** com o repasse somente dos custos de reagentes e vidrarias ligados ao laboratório e relacionados à realização das análises;
- e) Utilizar os recursos advindos dos serviços prestados aos produtores, associações, cooperativas e repasses da **SAPE/IDIARN** exclusivamente para as despesas correntes e de capital do laboratório;
- f) Receber ao término da vigência do prazo previsto na alínea a da presente cláusula e vincular aos seus bens próprios o imóvel construído, bem como os equipamentos adquiridos com os recursos provenientes da **SEPLAN/RN**, acordo de empréstimo nº 8276-BR-BIRD, projeto RN Sustentável, usando-o para pesquisa, ensino e análises nas áreas do presente acordo;
- g) Gerenciar o Laboratório em conformidade com as disposições exaradas pelo Comitê Gestor do Laboratório, especificado na Cláusula Nona deste instrumento;
- h) Arcar com as despesas correntes e manutenção das atividades no laboratório, utilizando para tanto, recursos do orçamento próprio da universidade, sempre que necessário, em complementação aos recursos oriundos das prestações de serviços aos partícipes deste instrumento e demais usuários;
- i) Findo o Projeto RN Sustentável, continuar colaborando com treinamentos futuros aos técnicos e fiscais do estado na área do presente acordo durante a vigência desse instrumento;
- j) Receber técnicos e fiscais, vinculados a **SAPE/RN** e ao **IDIARN** para colaborar na prestação de serviços demandados junto ao laboratório do presente acordo;
- k) Realizar, observando a capacidade operacional do laboratório determinada pelo Comitê Gestor, as análises destinadas aos agricultores familiares e demais públicos do Projeto RN Sustentável, de modo à custear as despesas com reagentes, materiais, manutenção e depreciação de equipamentos, pagamento de serviços de terceiros, necessárias à execução das análises;
- l) Assegurar, durante toda a vigência deste instrumento, a capacidade de realização de, no mínimo, 100 (cem) análises por mês, destinadas a atender à demanda de análises fiscais do **SEIPOA/IDIARN** e da **SAPE/RN**, salvo quando estes órgãos manifestarem-se pela possibilidade eventual de redução desta quantidade ou mediante justificativa fundamentada apresentada pela Ufersa e acatada pelo Comitê Gestor;

Cláusula Terceira – Compete a SEPLAN/RN.

Para o cumprimento dos objetivos deste Termo de Cooperação, a **SEPLAN/RN**, através de recursos Acordo de Empréstimo nº 8276-BR, Projeto RN Sustentável – BIRD, se obriga a:

- a) Construir e equipar um laboratório na área disponibilizada à **SAPE/RN** pela **UFERSA**, por meio de concessão de direito de superfície, descrita no anexo I



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFRSA**

do presente instrumento, conforme projeto elaborado pela **UFRSA** e aprovado pela **SEPLAN/RN**.

Cláusula Quarta – Compete a SAPE/RN:

- a) Receber da **UFRSA** a concessão do direito de superfície da área discriminada no anexo I do presente instrumento;
- b) Indicar técnicos ou fiscais vinculados à Secretaria para participação em treinamentos específicos;
- c) Fiscalizar a execução do presente Termo de Cooperação e as atividades a serem realizadas no laboratório a ser construído;
- d) Ressarcir à **UFRSA** os valores correspondentes aos custos das análises demandadas pela **SAPE**, correspondentes ao uso de reagentes, vidrarias relacionados às análises;
- e) Encaminhar ao Laboratório as amostras coletadas pela **SAPE/RN** em condições adequadas.
- f) Efetuar a cessão de uso não onerosa do laboratório a ser construído à **UFRSA**, competindo a esta arcar com os custos de manutenção do imóvel durante o período da cessão;
- g) Doar à **UFRSA**, observadas formalidades legais, o prédio do laboratório e os equipamentos constantes na sua estrutura ao término deste instrumento;

Cláusula Quinta – Compete ao IDIARN:

- a) Ressarcir à **UFRSA** os valores correspondentes aos custos das análises demandadas pelo **IDIARN**, correspondentes ao uso de reagentes, vidrarias relacionados às análises;
- b) Fiscalizar a execução do presente Termo de Cooperação e as atividades a serem realizadas no laboratório a ser construído;
- c) Encaminhar ao Laboratório as amostras coletadas pelo **SEIPOA/IDIARN** em condições adequadas.

Cláusula Sexta – Da Vigência

A vigência deste instrumento compreende o período de 30 (trinta) anos, contados a partir da data da sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante acordo entre as partes.

Cláusula Sétima – Da Alteração



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFRSA**

O presente Termo de Cooperação poderá, mediante assentimento das partes, ser alterado por Termos Aditivos.

Cláusula Oitava – Do Acompanhamento

A realização e acompanhamento, avaliação e fiscalização da execução do presente Termo de Cooperação se dará pelas partes, cabendo à **UFRSA** emitir relatório semestral das atividades, ou quando solicitado por qualquer dos **partícipes**.

Cláusula Nona – Do Comitê Gestor do Laboratório

Ao Comitê Gestor compete:

- a) Estabelecer as diretrizes de gerenciamento e funcionamento do laboratório;
- b) Fixar a capacidade operacional do laboratório, baseado em parecer técnico emitido pela UFRSA;
- c) Aprovar o regulamento interno do laboratório;

§1º. O Comitê Gestor será constituído por:

- a) Um representante da SAPE;
- b) Um representante do IDIARN;
- c) Um representantes da UFRSA;

§2º. Cada **partícipe** terá direito um voto no comitê gestor, podendo este ser composto por terceiros, desde que sem direito a voto e a cuja indicação tenha sido aprovada por todos os membros permanentes.

§3º. A presidência do comitê gestor será exercida pela **UFRSA**.

Cláusula Décima – Disposições Finais

O repasse de recursos financeiros entre os **partícipes** previsto genericamente no presente instrumento será regulamentado mediante **convênio** específico, ficando o início das atividades laboratoriais condicionadas à sua celebração.

Cláusula Décima Primeira – Do Foro

Quaisquer conflitos envolvendo interesses da UFRSA em contraposição aos da SAPE ou do IDIARN será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, f, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA**

Sendo o conflito entre o IDIARN e a SAPE fica eleito o foro do Município de Natal/RN para o julgamento da questão.

E, por assim estarem de pleno acordo com as Cláusulas e Condições expressas, neste instrumento, os partícipes, devidamente qualificados, firmam o presente Termo de Cooperação em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para os efeitos legais.

Mossoró/RN, xx de xxxx de 2016.

Pela **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA:**

José de Arimatea de Matos
Reitor

Pela **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira
Secretário

Pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - Ufersa**

Guilherme Moraes Saldanha
Secretário

Pelo **INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN**

Camillo Collier Neto
Diretor

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

MINUTA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Planejamento

Divisão de Convênios e Termos de Cooperação

Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN

Telefone: (84) 3317-8273

E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br



TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE

Por este instrumento de concessão, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado A **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**, autarquia, instituída pela Lei Federal nº 1.155, de 29 de julho de 2005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.529.265/0001-40, com sede na Av. Francisco Mota, 572, Costa e Silva, CEP 59625-900, Mossoró/RN, doravante denominada **UFERSA**, neste ato representada por seu Reitor **JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 398.291-SSP/PB, inscrito no CNPF/MF sob o nº 188.805.334-87, doravante designado **CONCEDENTE**; e, do outro lado, a **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, doravante denominada **SAPE/RN**, com sede no Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0 – Lagoa Nova – CEP 59.064-901, nesta Capital, inscrita no CNPJ nº 08.272.049/0001-05, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr. **GUILHERME MORAES SALDANHA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 744.299 ITEP/RN, inscrito no CPF/MF nº 655.288.674-87, doravante designados **CONCESSIONÁRIO**, celebram a presente concessão de direito real de uso, com fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O **CONCEDENTE** tem o domínio útil da área de xx m², localizado no Campus Oeste, da **UFERSA**, na Av. Francisco Mota, 572, Costa e Silva, Mossoró, RN objeto desta concessão, conforme área georeferenciada anexada (anexo 1) a esse instrumento;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

O **CONCEDENTE**, cede ao **CONCESSIONÁRIO** a área descrita na Cláusula Primeira para fins de Implantação do Laboratório de Inspeção de Produtos de origem Animal e sanidade Apícola – LIPOASA.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Planejamento**

Divisão de Convênios e Termos de Cooperação

Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN

Telefone: (84) 3317-8273

E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br



A implantação consiste na construção, mediante projeto apresentado e aprovado pelo SAPE (anexo 2), e a aquisição de moveis e equipamentos, conforme Plano de Trabalho (anexo 3)

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

O CONCEDENTE e os CONCESSIONÁRIO ajustam a presente concessão a título gratuito.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DIREITOS

Após a assinatura do presente contrato, os CONCESSIONÁRIOS fruirão plenamente do lote de terreno descrito e caracterizado na Cláusula Primeira, para os fins ali estabelecidos, bem como responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

A concessão, ora convencionada, terá a duração de 30 (trinta) anos, contados a partir da subscrição deste instrumento normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão poderá ser prorrogada desde que haja a convergência volitiva das partes contratantes, manifestada em termo aditivo próprio.

CLAUSULA SEXTA – DO USO E RESPONSABILIDADE SOBRE O BEM

O CONCESSIONARIO, ao termino da obra prevista na Clausula Segunda, deverá entregar a Ufersa, mediante termo de cessão de uso não onerosa de equipamentos e imóvel, a posse e direito sobre o Laboratório de Inspeção de Produtos de origem Animal e sanidade Apícola – LIPOASA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DISSOLUÇÃO

Resolver-se-á de pleno direito esta concessão, antes do decurso do prazo previsto na cláusula quinta deste instrumento, quando os CONCESSIONÁRIO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Planejamento
Divisão de Convênios e Termos de Cooperação

Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN
Telefone: (84) 3317-8273
E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br



- I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
- II – Não conceder a cesso de uso não onerosa do imóvel e equipamentos, conforme previsto na Clausula Sexta, no prazo de 06 (seis) meses, após a entrega da obra, prevista na Clausula Segunda;
- III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE;
- IV – Não concluir a obra, prevista na Clausula Segunda no período de 05 (cinco) anos;
- V - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

A dissolução, mediante as condições acima, não implicará em Ressarcimento por parte da CONCEDENTE ao CONCESSIONARIO

CLÁUSULA OITAVA – DAS BENFEITORIAS

A eventual realização de benfeitorias pelo CESSIONÁRIO está limitada às necessárias para melhor cumprimento da finalidade de uso do imóvel, prevista na cláusula segunda, e condicionada à prévia autorização da CEDENTE.

As benfeitorias passarão a incorporar o imóvel, não cabendo ressarcimento pela CONCEDENTE pelas despesas realizadas pelo CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

A CONCEDENTE providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Termo sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 46 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1 Para dirimir quaisquer conflitos entre os partícipes deste instrumento, fica eleita a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) mantendo-se como subsidiária a resolução do conflito o Foro da Justiça Federal na cidade de Mossoró.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Planejamento
Divisão de Convênios e Termos de Cooperação

Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN
Telefone: (84) 3317-8273
E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br



E por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, que também o subscrevem, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Mossoró - RN, _____ de _____ de 2016.

JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS
Reitor da UFERSA
CONCEDENTE

GUILHERME MORAES SALDANHA
Secretario da SAPE
CONCESSIONARIO

Testemunhas:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Planejamento**

Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN
Telefone: (84) 3317-8273 / 8274/ 8204
E-mail: proplan@ufersa.edu.br

Ofício PROPLAN/UFERSA nº 38/2016

Mossoró-RN, 18 de agosto de 2016.

Ao Senhor
Raimundo Márcio Ribeiro Lima
Procurador Chefe
Procurador Federal - Ufersa

Assunto: **Solicitação de parecer sobre o Termo de Cooperação Técnica E Termo de Concessão de Superfície, conforme instruído no processo 23091.008525/2016-14.**

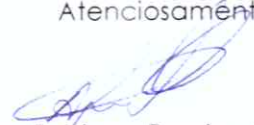
Senhor Procurador,

Vimos solicitar a emissão de parecer nos autos do processo nº 23091.23091.008525/2016-14 acerca da viabilidade de celebração de termo de cooperação técnica com a Secretaria de Agricultura, da Pecuária e da pesca do Governo do Estado do Rio Grande do Norte – SAPE e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do RN – IDIARN visando a implantação do Laboratório de Inspeção de Produtos de origem Animal e sanidade Apícola – LIPOASA e conseqüentemente a celebração da Cessão do direito de Superfície a SAPE para a execução da obra, conforme explicitado nos autos.

Informamos que o projeto arquitetônico e demais anexos citados nos termos estão sendo finalizados ou em fase de aprovação junto a SAPE para serem inseridos no processo. No entanto, entendemos que as ausências deles não prejudicam as análises jurídicas das minutas desenvolvidas por essa Unidade já que se trata de documentos meramente técnicos, e assim não são avaliados na esfera jurídica e sim administrativa.

Do exposto, reiteramos a solicitação de emissão de parecer ao processo supracitado sobre a concessão gratuita de uso de imóvel para o funcionamento da Fundação Guimaraes Duque.

Atenciosamente,


Álvaro Fabiano Pereira de Macedo
Pró-reitor de Planejamento



CAMPUS UFERSA MOSSORÓ (OESTE)
ESC.: INDEF.

21
sewa

| COORDENADAS GEOGRÁFICAS | |
|-------------------------|------------------|
| LATITUDE | LONGITUDE |
| P1 = 5° 12' 12.322 s | 37° 19' 41.187 o |
| P2 = 5° 12' 13.275 s | 37° 19' 42.252 o |
| P3 = 5° 12' 12.835 s | 37° 19' 42.643 o |
| P4 = 5° 12' 11.883 s | 37° 19' 41.578 o |

| LEGENDA | |
|---------|-------------------------------------|
| | ÁRVORES DIVERSAS |
| | IPÊ |
| | CAJUEIRO |
| | GOIBABEIRA |
| | CAJARANA |
| | JUAZEIRO |
| | TAMARINA |
| | MANGUEIRA |
| | EUCALIPTO |
| | CIRIGUELA |
| | CAJÁ |
| | POSTE DE ILUMINAÇÃO |
| | CX. DE ESGOTO |
| | VALA |
| | LINHA DE TRANSMISSÃO DE ALTA TENSÃO |
| | POSTE DE ALTA TENSÃO |
| | MURO DE ARRIMO |
| | CERCA |
| | CORREGO |
| | POSTE |

PLANTA DE SITUAÇÃO
ESC.: 1/500

| | |
|------------------|---|
| PRANCHA: | 01 |
| | TOTAL: 01 |
| ASSUNTO: | PLANTA DE SITUAÇÃO |
| | LABORATÓRIO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SANIDADE APÍCOLA - LIPOASA |
| PROJETO: | UFERSA - CAMPUS MOSSORÓ (OESTE) |
| ENDEREÇO: | UFERSA - CAMPUS MOSSORÓ (OESTE) |
| ARQUIVO: | MOSSORO SETOR OESTE prancha.dwg |
| ESCALA: | 1/500 |
| DATA: | SETEMBRO/2016 |
| PROJETO/DESENHO: | LEONARDO CUNHA |
| | Leonardo Cunha Arquiteto SIN/UFERSA SIAPE 1718218 |





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL
AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP
59.625-900.

DESPACHO n. 00042/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.008525/2016-92

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO - DICONV/UFERSA.

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

1. Versa o presente processo sobre consulta acerca da possibilidade de celebração de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a UFERSA, Secretaria de Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (SAPE) e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do RN (IDIARN), com escopo de criar laboratório de inspeção de produtos de origem animal e sanidade apícola - LIPOASA.

2. Nada obstante a magnitude do presente Termo que ora se pretende firmar, bem como os inquestionáveis benefícios que o mesmo possivelmente trará ao nosso Estado e Região, é necessário mencionar que o processo virtual em tela não foi devidamente instruído, haja vista a ausência de documento imprescindível ao seu regular deslinde, conforme se demonstrará no item seguinte.

3. Com efeito, o Termo de Concessão de Direito de Superfície, em sua Cláusula Primeira - do Objeto (às fls.016), se reporta a área objeto da cessão e menciona que o mesmo encontra-se anexado, nestes termos:

O CONCEDENTE TEM O DOMÍNIO ÚTIL DA ÁREA DE XX m² localizado no Campus Oeste, da UFERSA, na Av. Francisco Mota, 572, Costa e Silva, Mossoró, RN, objeto desta concessão, conforme área georeferenciada anexada (anexo 1) a esse instrumento.

4. Ocorre que, o mencionado Anexo I não foi juntado a estes autos virtuais. Assim, faz-se mister que tal falha seja devidamente sanada, ou, caso a seara administrativa ainda não tenha ciência de qual será a área da concessão, que se promova uma correção na Minuta do Termo de Cooperação, mencionando-se que a área a ser cedida será posteriormente descrita e acrescida ao Termo de Cooperação, tudo por meio de aditivo. Caso, já exista a localização precisa do lugar, basta mencionar, inclusive na própria cláusula, os parâmetros geográficos e, para maior precisão, uma foto em anexo.

5. Após atendimento das exigências descritas no item 4, *supra*, retornem-se estes autos a esta PF/UFERSA, para a devida análise.

6. Com os melhores cumprimentos.

Mossoró, sexta-feira, 09 de setembro de 2016.

Márcio Ribeiro
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091008525201692 e da chave de acesso 974985f0

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10823196 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 09-09-2016 15:44. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO
Divisão de Convênios e Termos de Cooperação



DESPACHO DICONV/PROPLAN Nº31/2016

Mossoró (RN), 12 de setembro de 2016.

Assunto: Em atendimento ao Despacho nº 042/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU.

Processo: 23091.008525/2016-14

Item 4 – “Ocorre que, o mencionado Anexo I não foi juntado a estes autos virtuais. Assim, faz-se mister que tal falha seja devidamente sanada, ou, caso a seara administrativa ainda não tenha ciência de qual será área da concessão, que se promova uma correção na Minuta do Termo de Cooperação, mencionando-se que a área a ser cedida será posteriormente descrita e acrescida ao Termo de Cooperação, tudo por meio de aditivo. Caso, já exista a localização precisa do lugar, basta mencionar, inclusive na própria cláusula, os parâmetros geográficos e, para maior precisão, uma foto em anexo.”

Esclarecimento: A área em questão perfaz o total de 795,50m² e possui os seguintes pontos georeferenciados:

| | |
|----------------------|------------------|
| P1 = 5° 12' 12.322 s | 37° 19' 41.187 o |
| P2 = 5° 12' 13.275 s | 37° 19' 42.252 o |
| P3 = 5° 12' 12.835 s | 37° 19' 42.643 o |
| P4 = 5° 12' 11.883 s | 37° 19' 41.578 o |

A planta georeferenciada, anexo I citado na minuta, encontra-se nos autos (p. 21) mas devido a impossibilidade de escanear não foi possível encaminhar no processo virtual para análise junto a AGU.

Jara Kateucha Fernandes de Souza
Diretora de Convênios e Termos de Cooperação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL
AV. FRANCISCO MOTA, Nº 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA MOSSORÓ/RN, CEP
59.625-900.

PARECER n. 00199/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.008525/2016-92

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO - DICONV/UFERSA.

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PARECER. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. UFERSA UGP/SEPLAN, SAPE/RN e IDIARN. COOPERAÇÃO TÉCNICA [ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/1993; ARTIGO 48, § 1º, DA LEI Nº 9.394/1996]. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RESERVA DO GESTOR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO APRESENTADA. SUGESTÕES. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. APROVAÇÃO. **CONDICIONADA.**

1. RELATÓRIO.

1. Versa o presente processo sobre a regularidade de Minuta de *Termo de Cooperação Técnica*^[1], no qual tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, operacional e científica, voltada às áreas de Inspeção de Produtos de Origem animal, Sanidade Apícola, a ser celebrado entre a Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), a Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte (UGP/SEPLAN), a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE/RN), e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN);

2. Os autos, encaminhados a esta PF-UFERSA em **12.09.2016**^[2], foram instruídos com os seguintes elementos:

(a) às fls. 01/02, consta Memorando Eletrônico nº 2/2016, de **16 de agosto de 2016**, expedido pelo Laboratório de Produtos de Origem Animal à Pró-Reitoria de Planejamento, carreando as devidas informações, dimensionando-se forma memorada a importância do Laboratório de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Sanidade Apícola (LIPOASA), nas vertentes do ensino, da pesquisa e da extensão; e, à fl. 03, consta uma planilha com resumo do orçamento para a implantação do Laboratório objeto deste Termo de Cooperação;

(b) às fls. 04/08, consta pesquisa de preços relativo aos equipamentos, móveis, bem como os aparelhos de ar condicionado do futuro Laboratório de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Sanidade Apícola (LIPOASA);

(c) às fls. 09/15, consta Minuta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a UFERSA, UGP/SEPLAN, SAPE/RN e IDIARN, tendo como objeto o estabelecimento de cooperação técnica, operacional e científica, voltada às áreas de Inspeção de Produtos de Origem animal, Sanidade Apícola;

(d) às fls. 16/19, consta Termo de Concessão de Direito de Superfície;

(e) às fls. 22/23, consta **DESPACHO n. 00042/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU**, de **09 de setembro de 2016**, solicitando alguns esclarecimentos da área administrativa; e

(f) às fls. 24, consta Despacho DICONV/PROPLAN nº 31/2016, de **12 de setembro de 2016**, no qual apresenta alguns esclarecimentos, mas **não foi atualizada a Minuta já apresentada nos autos**. Contudo, deve-se reconhecer que tal atualização torna-se despendida em função dos esclarecimentos prestados.

3. É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cabe ressaltar, que, nos termos do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 73/93, e artigo 10, da Lei nº 10.480/02, compete à Procuradoria-Geral Federal exercer as atividades de **consultoria e assessoramento**

jurídicos deste ente público (UFERSA).

5. Urge esclarecer ainda que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3]-[4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento dos fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

6. No nosso ordenamento jurídico, a exigência de realização de procedimento licitatório, como providência preliminar à celebração de contratos pela Administração Pública, tem sólidos fundamentos constitucionais (artigo. 37, inciso XXI, da CF/88^[5]), seja como medida para defesa do princípio da igualdade, seja para estabelecer critérios de maior economicidade e eficiência à gestão da Administração Pública. Entretanto, ainda que tal exigência seja a regra geral, é certo que ela não é (nem de longe) absoluta, comportando justificáveis exceções devidamente disciplinadas pela legislação ordinária.

7. Dentre as exceções à disciplina jurídica mencionada, **no que prestigia a realização de relações jurídicas administrativas sem o permeio da licitação**, por notória diferença do seu objeto, já que tecnicamente não se vislumbra uma necessária *correspectividade/sinalagmaticidade*, encontram-se os **convênios** e **instrumentos congêneres**, tudo nos termos do artigo 24, inciso XXVI c/c artigo 116, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93; e artigo 9º inciso I, da Lei nº 11.788/2008, *his verbis*:

Lei nº 8.666/93

Artigo 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXVI – na celebração de contrato de programa^[6] com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

[...]

Artigo 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[...]

8. Evidentemente, a situação dos autos não evidencia qualquer ato jurídico de natureza propriamente contratual, muito embora expresse um *negócio jurídico*, já que congrega uma *declaração receptícia de vontade*; a saber, *Termo de Cooperação*, no qual represente uma cooperação técnica e operacional entre Autarquias Institucionais e Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Nessa hipótese, pertinentes são as considerações do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO sobre o assunto, nestes termos:

[...] no chamado 'convênio administrativo', a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos [...], que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público^[7].

9. Feitas essas notas introdutórias, passa-se à legislação básica sobre a temática, qual seja, (i) a Carta Magna; e (ii) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), nestes termos:



CF/88

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

Artigo 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

[...]

Lei nº 9.394/1996

Artigo 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

[...]

10. Observados os dispositivos acima, tem-se que a pretensão da UFERSA em promover um Termo de Cooperação com a a Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte (UGP/SEPLAN), a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE/RN), e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN) para, jungidos com o mesmo propósito, promover cooperação técnica, operacional e científica, voltada às áreas de *Inspeção de Produtos de Origem Animal e Sanidade Apícola*, desde, é claro, que as Instituições envolvidas cumpram as exigências salientadas no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, representa um compromisso digno de nota, inclusive merecedor de todos os encômios. Nesse sentido, é de todo pertinente traçar as linhas básicas de operatividade do Termo de Cooperação e, no caso, os pormenores decantados nas Cláusula Segunda, Terceira, Quarta e Quinta atendem às prescrições do dispositivo mencionado acima. Ademais, eventual plano executivo, **no qual demande o dispêndio de outros recursos, deve ser previamente analisado por esta Procuradoria Federal.** Em todo caso, e isso deve ficar claro, do ponto de vista jurídico, não há objeção à realização do Termo de Cooperação entre as entidades e órgão públicos; contudo, em relação à Minuta acostada nos autos, algumas sugestões são apresentadas para fins de análise da área administrativa:

(a) *Cláusula Primeira, Do objeto, e Cláusula Segunda, alínea a* - não faz o menor sentido (1) a *concessão gratuita de direito de superfície*, ou (2) a *concessão gratuita de direito real de uso de bem imóvel público*, ou (3) a *concessão gratuita de uso de bem imóvel público etc.* Ora, se a gestão do empreendimento é conjunta, isto é, não há qualquer uso exclusivo por parte das demais entidades, qual a lógica de uma restrição no imóvel da UFERSA? Direito de superfície é um instituto relativamente moderno para empreender a função social da propriedade, mantendo a titularidade do imóvel, mas permitindo que terceiros faça o uso econômico dele. Só que, no caso, nada disso se observa, isso porque o uso do imóvel será promovido pela própria UFERSA e, claro, pelas demais parceiras, de maneira que a titularidade do imóvel (solo) compreenderá a titularidade do empreendimento (laboratório). A exigência de uma titularidade diversa, além de inócua, não se revela tecnicamente aceitável, **isso porque basta promover uma mera afetação do imóvel/empreendimento aos objetivos do Termo de Cooperação.** Isso traz a segurança necessária aos propósito do Termo de Cooperação, sem que sejam compreendidos institutos de direito privado (artigo 1.377 do Código Civil) que não possuam maior funcionalidade, inclusive, no caso, se persistir a tese inicialmente defendida, serão demandados serviços cartorários (artigo 1369, *caput*, do Código Civil), o que ofende a compreensão básica da *Economia dos Custos de Transação* (ECT). A lógica da gestão pública eficiente é a simplificação das formas e simplificá-las é seguir o curso dos procedimentos menos burocráticos. Na hipótese, serão apenas vertidos recursos para construção e funcionalização de laboratório que será gestado por todos entidades públicas e mais: o compromisso do Termo de Cooperação, com as obrigações recíprocas, já é o suficiente o bastante para firmar os nobre propósito que animam os esforços das entidades envolvidas. Desse modo, tais dispositivos devem ser alterados para contemplar as premissas acima ventiladas. Uma pergunta pode surgir: que entidade investiria milhões sem a titularidade do investimento? Resposta: toda aquela que se destina a promover pesquisas financiadas pelo Poder Público e, claro, que seja atendida no seu propósito pela entidade beneficiada. Além disso, há um efeito prático bem relevante a ser destacado: **caso não ocorram os aportes de recursos ou mesmo que eles sejam insuficientes, faz sentido de que a UFERSA, por meio de um malfadado direito de superfície, seja tolhido do uso econômico-institucional de imóvel de sua propriedade?** Esse é o nível de reflexão adequado à situação apresentada nos autos. A questão fica ainda mais clara quando se considera o largo universo de obrigações da IFES com a promoção do Termo de Cooperação. Claro que a situação ventilada nos autos é **infinitamente mais racional** que a desmedida e tresloucada doação, **totalmente indevida/ilegal**, da área mais nobre da Universidade para outros órgãos públicos federais e estaduais (MPF, MPT, JF, JT, MPE, TJ e Igreja Católica); contudo, afigura-se totalmente sem sentido a concessão de um direito de superfície para fins de construção de um laboratório, porquanto já existem outros meios para salvaguardar os interesses das entidades estaduais envolvidas;

(b) *Cláusula Terceira, alínea a* - impõe-se a mesma observação quanto à desnecessidade de concessão de direito de superfície;

(c) *Cláusula Quarta, alínea a* - impõe-se a mesma observação quanto à desnecessidade de concessão de direito de superfície;



(d) *Cláusula Quarta, alínea d* - aqui, é preciso promover uma ligeira corrigenda, porquanto se revela nada razoável que a UFERSA, gozando da funcionalidade de um laboratório financiado pelas entidades envolvidas, ainda tenha que ser ressarcida por prestar eventuais análises demandadas. Nesse sentido, o Plano de Trabalho deverá estabelecer um número mínimo de demandas atendidas sem ressarcimento e, conforme o caso, em função dos custos envolvidos, determinar a obrigatoriedade de ressarcimento quando atendido o número mínimo de demandas, senão a dinâmica da Cooperação Técnico-Científica cai por terra. Aqui, mais uma vez, possui um forte argumento de política: não é usual que num Termo de Cooperação Técnico-Científica ocorra qualquer mecanismo de prestação de serviço entre as entidades cooperadas. Explica-se, por mais que se diga que não se trata de prestação de serviço, mas mera indenização, poucos não serão os obstáculos para quantificação dos valores a serem ressarcidos, tendo em vista (1) a particular ambiência da atividade acadêmica; e (2) a identificação de custos relacionados à manutenção do laboratório e ao atendimento das demandas. Desse modo, é melhor que não ocorra qualquer forma de ressarcimento enquanto durar a vigência do Termo de Cooperação;

(e) *Cláusula Quarta, alínea f* - considerando-se a crítica sobre o direito de superfície, é preciso retificar esse dispositivo;

(f) *Cláusula Quarta, alínea g* - considerando-se a crítica sobre o direito de superfície, é preciso retificar esse dispositivo;

(g) *Cláusula Quinta, alínea a* - aplica-se a mesma disposição da alínea d *supra*;

(h) *Cláusula Sexta* - não se vislumbra razões suficientes, pelo menos não foram decantadas nos autos, para um Termo de Cooperação com vigência tão extensa, vale dizer: por 03 (três) décadas. Como não há empeco legal, para que a vigência do presente Termo possa perdurar por todo esse tempo, sugere-se que tal cláusula contenha um prazo de vigência menor, por exemplo, de 05 (cinco) anos, ressalvando-se, na mesma cláusula, a possibilidade de prorrogação de sua vigência, contanto que assim desejem as partes, tendo em vista, obviamente, os investimentos envolvidos pelos cooperados, tudo de forma a salvaguardar os interesses das entidades cooperadas. Assim sendo, **sugere-se** a seguinte redação à Cláusula Sexta:

O presente Termo de Cooperação terá prazo de vigência de 05 (cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, a critério das partes, por igual período, mediante solicitação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência, de um dos cooperados.

Parágrafo Único. Deverá ser publicado no Diário Oficial da União um estrato deste Termo de Cooperação.

(i) *Cláusula Décima Primeira* - ainda que se discuta a possibilidade de eventual conflito de interesses entre as partes, impõe-se o reconhecimento da consensualidade na ambiência administrativa, até mesmo para prestigiar os permeios do art. 11 da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; logo, se afigura importante firmar no *Cooperação Técnica* a alteração da Cláusula no sentido de que qualquer conflito de interesse entre as partes deve ser levado à *Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF)*; e, na mesma cláusula sugerida, mas como mecanismo subsidiário de resolução de conflito, **prever o foro mencionado em outros pareceres**, a saber, o Foro da Justiça Federal na cidade de Mossoró. Desse modo, também resta preservada a competência do art. 109, inciso I, da CF/88. Defende-se a inexistência de *conflito federativo* que possa arrastar a competência originária do STF, tal como preceitua o artigo 102, inciso I, alínea f, da CF/88, com bem esclarecem os excertos transcritos abaixo:

Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo Municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte (ACO 1.295-AgR-segundo, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 14-10-2010, Plenário, DJE de 2-12-2010). No mesmo sentido: ACO 1.846-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 25-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014.

A CR confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes (ACO 1.048-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007). No mesmo sentido: RE 664.206-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 11-12-2012, Primeira Turma, DJE de 6-2-2012.



O STF não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de autarquia federal, especialmente se esta dispuser de 'estrutura regional de representação no território estadual respectivo' (RTJ 133/1059), pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, f, da CF, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal (ACO 641-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 3-6-2005.) No mesmo sentido: ACO 1.508, rel. min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2012, DJE de 30-3-2012.

Competência originária do STF. Conflito federativo (Art. 102, I, f, da CF). Hipótese excepcional de competência originária do STF, relativa a causas que envolvam possíveis violações ao princípio federativo, o que não ocorre no caso dos autos, em que Assembleia Legislativa estadual contende com autarquia federal (MS 23.482-QO, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 5-4-2002.).

A jurisprudência do STF, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição (ACO 359-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-8-1993, Plenário, DJ de 11-3-1994). No mesmo sentido: ACO 1.551-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 29-2-2012, Plenário, DJE de 20-3-2012. Vide: ACO 622-QO, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-11-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008.

Ação civil originária. CF, art. 102, I, f. Competência. Questão de ordem. Segundo inúmeros precedentes da Corte, mantidos no regime constitucional vigente, não compete ao STF processar e julgar, originariamente, ação proposta por autarquia federal contra o Distrito Federal, quando neste, aquela tiver a sua sede. Incompetência do STF. Remessa dos autos ao juízo de origem, que procederá como entender de direito (ACO 406-QO, rel. min. Célio Borja, julgamento em 17-5-1990, Plenário, DJ de 8-6-1990).

(j) assim sendo, **sugere-se** a seguinte redação à Cláusula Décima Primeira:

Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal, na cidade de Mossoró/RN, para dirimir quaisquer conflitos ou controvérsias deste Convênio de Concessão de Estágio não solucionadas, quando possível, pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

(k) prejudicada a análise do Termo de Concessão de Direito de Superfície, porquanto, tal como demonstrado acima, revela-se totalmente inadequado ao caso.

11. Por fim, insta mencionar que, em tese, inexistente qualquer prejuízo à UFERSA e, por outro lado, vislumbra-se um evidente benefício à Instituição em função da expansão do projetos acadêmicos na IFES. Em todo caso, essa é uma temática que adentra o mérito administrativo do gestor da Instituição, de modo que, nesse tocante, as considerações desta Procuradoria Federal, quando aventadas, não passam de meras sugestões sem qualquer pretensão de vinculação, por não se basear num parâmetro legal impositivo, porém, tão-somente, numa análise desinteressada do caso. Dito de outro modo, não há impedimento legal no *Termo de Cooperação Técnica* pretendido; portanto, fazê-lo ou não fazê-lo é uma decisão exclusiva da autoridade administrativa, conforme o seu prudente julgamento em face dos fins que animam os esforços dos pretendidos cooperados. Feitas essas considerações, repita-se, não há qualquer vislumbre impeditivo no pretendido *Termo de Cooperação Técnica*, seja pela existência de embasamento legal, seja pelo motivo nobre que enseja a pretendida conjunção de esforços.

3. CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, alheio aos aspectos técnico-administrativos, que extrapolam, por certo, da competência desta Procuradoria Federal, conclui-se^[8] pela viabilidade de promoção de Termo de Cooperação Técnica [e Científica] entre a UFERSA UGP/SEPLAN, SAPE/RN e IDIARN, contanto que seja observado o disposto no item 10 *supra*.

13. Consoante às informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À consulente.

Mossoró, quinta-feira, 15 de setembro de 2016.

Márcio Ribeiro

Procurador Federal^[9]



[1] A rigor, e se considerado os termos do artigo 1º, § 2º, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, **não se trata de propriamente de Convênio e muito menos de Termo de Parceria**, pelo menos para os fins de controle da referida portaria, já que inexistem repasses ou transferências de recursos ou obrigações de natureza pecuniária entre as partes. Por outro lado, não há como chamá-lo simplesmente de Termo de Cooperação, uma vez que também não se insere nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XXIV, da Portaria em comento, isto é, inexistente transferência de recursos. Além disso, quando há transferência de recursos entre órgão e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que não é o caso dos autos, a terminologia atualmente empregada é diversa, tal como dispõe no artigo 1º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 6.170/2007, nestes termos:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática:

[...]

Desse modo, prefere-se nominá-lo de *Termo de Cooperação Técnica* no que se insere nas prescrições excludentes do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Portaria mencionada, nestes termos:

Artigo 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

I - aos convênios:

a) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes:

[...]

Veja-se que tal terminologia teria um campo de aplicação bem específico, isto é, não é convênio nem termo de execução descentralizada, exigindo, contudo, um tratamento processual adequado, tudo de forma que permita o devido controle dos compromissos assumidos pela gestão administrativa.

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/99, cujo teor é o seguinte: “Artigo 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo”.

[3] Conforme a BPC nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade” (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. Brasília: CGU/AGU, 2011, p. 17).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no “sentido político do ato administrativo” (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] Veja-se o seguinte excerto de julgado do STF, nestes termos:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade - artigo 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo artigo 175 da



Constituição do Brasil. (...) Afrenta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.” (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08)

[6] A lei teria sido mais precisa se tivesse mencionado a expressão *acordo de programa*.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 668.

[8] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

“Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) *de mérito*, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) *de legalidade*, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) *facultativos*, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) *obrigatórios*, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) *vinculantes*, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

[9] Procurador-Chefe da PF-UFERSA, conforme Portaria 457 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2013, com publicação no DOU em 17 de junho de 2013, Seção 2, p. 01.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091008525201692 e da chave de acesso 974985f0

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10708683 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 15-09-2016 17:52. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO - Ufersa
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO - PROPLAN
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO – DICONV
Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN | Caixa Postal 137 | CEP 59.625-900
Telefone: (84) 3317-8273 | E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br | www.ufersa.edu.br

DESPACHO DICONV/PROPLAN Nº 38/2016

Mossoró-RN, 19 de outubro de 2016.

Processo: 23091.008525/2016-92

Assunto: Manifestação ao Parecer nº 00199/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

Conforme orientado pela Procuradoria Federal, atendemos as recomendações acerca da minuta de Minuta de *Termo de Cooperação Técnica*^[1], no qual tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, operacional e científica, voltada às áreas de Inspeção de Produtos de Origem animal, Sanidade Apícola, a ser celebrado entre a Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), a Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte (UGP/SEPLAN), a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE/RN), e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN); a saber:

a) Item 10

a. Alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “h”

Isso ocorre devido a necessidade do Governo do Estado precisar possuir a comprovação, mesmo que precária, do posse do terreno da construção, conforme explicitado em documento anexo a esse despacho.

b. Alíneas “d”, “g”

O ressarcimento questionado pela procuradoria diz respeito aos insumos para a realização do exame, os insumos diretos, ou seja, apenas as vidrarias e reagentes. O ressarcimento desta despesa preza pelo cuidado de não haver descontinuidade na realização das amostras necessárias ao Governo do Estado. Ao haver o ressarcimento, que deverá ser integralmente remetido a aquisição destes insumos, o Governo se garante que haja o que o houver (problema de desabastecimento na UFERSA) o serviço mínimo necessário ao Governo seja devidamente oferecido. Assim, a mensuração dos custos diretos é facilmente indentificado. Cumpre também destacar que na parceria proposta a Universidade arcará com os custos de manutenção e funcionamento do laboratório. Ou seja, os custos indiretos, que por sinal, será condicente com o valor do investimento.

c. Alínea “i” e “j”

A minta foi corrigida levando-se em consideração as recomendações da Procuradoria bem como a manifestação do Governo do Estado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO - PROPLAN
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO – DICONV
Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN | Caixa Postal 137 | CEP 59.625-900
Telefone: (84) 3317-8273 | E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br | www.ufersa.edu.br

Assim, diante o exposto e explicitadas as recomendações da Procuradoria Federal reencaminho o processo a procuradoria federal para que seja apreciada tanto a Minuta de termo de cooperação como a minuta do Termo de Concessão de direito de superfície.

Iara K. F. de Souza

Diretora da DICONV/PROPLAN



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS
PROJETO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



INFORMAÇÃO

Trata-se de informação solicitada verbalmente pela Universidade Federal Rural do Semiárido – UFRSA em relação aos pontos questionados no Parecer nº 00199/2016/GAB/PF-UFRSA/PGF/AGU.

O Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças e da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca – SAPE; o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte – IDIARN; e a Universidade Federal Rural do Semiárido – UFRSA pretendem celebrar termo de cooperação técnica com o objetivo de construir e operar laboratório voltado à inspeção de produtos de origem animal e de sanidade apícola. Para tanto a minuta do termo de cooperação técnica foi submetida ao crivo jurídico da Procuradoria Federal.

Ao examinar a minuta do termo de cooperação técnica o D. Procurador Federal a aprovou. No entanto, efetuou alguns questionamentos que necessitam de esclarecimentos para que não sobejem dúvidas quanto às condições estabelecidas na minuta. São eles: i) a concessão de direito de superfície do terreno em que será construído o hospital pelo prazo de 30 (trinta) anos; ii) A vigência do termo de cooperação técnica ser de 30 (trinta) anos; iii) A previsão de que qualquer conflito entre as partes será submetido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Inicialmente abordemos a concessão do direito de superfície juntamente com o prazo de 30 (trinta) anos de vigência do termo de cooperação. É que os recursos que irão financiar a construção do laboratório e a compra dos equipamentos são oriundos do Acordo de Empréstimo nº 8276-BR, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – Grupo Banco Mundial.

O Banco Mundial, na qualidade de agente financiador, impõe certas condições para que os recursos sejam empregados, uma delas é a segurança jurídica sobre o investimento. É que caso o terreno seja apenas cedido a título precário, a UFRSA poderá retomá-lo a qualquer momento sem que haja maiores conseqüências. Esta situação provocaria a perda dos benefícios decorrentes da construção do laboratório para o Estado do Rio Grande do Norte. Este dado é levado em consideração quando da análise de viabilidade do investimento pelo Banco Mundial.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS
PROJETO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



concordar com a cláusula arbitral o Estado do Rio Grande do Norte exerce seu direito em não ser submetido à arbitragem, mas tão somente à função jurisdicional do Estado.

Por fim, concordamos com o Procurador Federal quando da eleição do foro da Justiça Federal da cidade de Mossoró, posto ser competência Constitucional da Justiça Federal julgar as causas em que estejam em análise os interesses da Administração Pública Federal Direta e Indireta, com exceção das sociedades de economia mista.

Natal/RN, 29 de setembro de 2016.

GUSTAVO NOGUEIRA

Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA**

MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº xxx/2016

MINUTA de Termo de Cooperação que entre si celebram a **Universidade Federal Rural do Semiárido — UFERSA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro no Município de Mossoró; a **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SEPLAN/RN**; a **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SAPE/RN**, órgãos do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público, com sede em Natal/RN e o **INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN – IDIARN**, pessoa jurídica de direito público constituída sob a forma de autarquia, para os fins que especifica.

A **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA**, doravante denominada **UFERSA**, criada por transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM, através da Lei nº 11.155 de 29 de julho de 2005, sediada no km 47 da BR 110, Bairro Presidente Costa e Silva, Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob nº 24.529.265/0001- 40, representada neste ato por seu Reitor, Professor **JOSÉ DE ARIMATEA MATOS**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 188.805.334-87, Cédula de Identidade nº 398.291-SSP/PB, domiciliado e residente à Rua João da Escócia, 1728, Lote 111, Casa 17, Bairro Nova Betânia, Condomínio Residencial Alphaville, Mossoró/RN, CEP: 59.607-330; a **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da Unidade Gestora do Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte (UGP), sediada no Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0 – Lagoa Nova – CEP 59.064-901, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº **04.443.680/0001-18**, doravante denominada de **UGP/SEPLAN**, neste ato representada por seu Secretário de Estado, o Sr. **GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 1.365.294 ITEP/PB, inscrito no CPF nº 424.547.274-04; a **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, doravante denominada **SAPE/RN**, com sede no Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0 – Lagoa Nova – CEP 59.064-901, nesta Capital, inscrita no CNPJ nº 08.272.049/0001-05, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr. **GUILHERME MORAES SALDANHA**, brasileiro, casado, engenheiro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**

agrônomo, portador da cédula de identidade nº 744.299 ITEP/RN, inscrito no CPF/MF nº 655.288.674-87; e o **INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN**, doravante denominado **IDIARN**, com sede no Centro Administrativo do Estado - Avenida Salgado Filho, s/n - Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-901, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, Camillo Collier Neto, brasileiro, **casado**, (**profissão**), portador da cédula de identidade nº 4.173.619/SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 794.530.234-34, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação, que se regerá mediante as Cláusulas e Condições a seguir especificadas:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente Termo de Cooperação tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, operacional e científica voltada às áreas de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Sanidade Apícola e envolvendo a concessão de direito de superfície da área descrita no anexo I, do presente Termo de Cooperação, por parte da **UFERSA** a **SAPE/RN**, e a construção de um laboratório e acessórios por parte da **SEPLAN/RN**, no âmbito do Projeto RN Sustentável, Acordo de Empréstimo nº 8276-BR – BIRD, com posterior cessão de uso à **UFERSA**, visando à realização de análises de qualidade de produtos de origem animal e sanidade apícola, para atender demandas do Estado do Rio Grande do Norte e o público em geral, a realização das análises fiscais do Serviço Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SEIPOA do **IDIARN**, bem como realização de cursos técnicos, concessão de estágios para fiscais estaduais ligados diretamente ou indiretamente à Secretaria da Agricultura nos projetos envolvendo o RN Sustentável ou outros programas que envolvam o desenvolvimento da agricultura familiar no estado do Rio Grande do Norte, assim como programas posteriores que venham complementar os atuais, além das atividades acadêmicas a serem desenvolvidas pela **UFERSA**, unilateralmente ou em conjunto com a **SAPE/RN** e o **IDIARN**, podendo abranger a colaboração mútua em pesquisas e visitas técnicas para alunos, professores e técnicos vinculados aos programas institucionais executados pelos partícipes.

Cláusula Segunda – Compete a UFERSA

Para o cumprimento dos objetivos deste Termo de Cooperação, a **UFERSA** se obriga a:

- a) Conceder o direito de superfície de área no Campus Oeste à Secretaria da Agricultura, Pecuária e da Pesca do RN pelo período de 30 (trinta) anos para construção de um laboratório e dependências acessórias, bem como os devidos equipamentos necessários para a sua operacionalização;
- b) Colaborar no treinamento de técnicos e fiscais envolvidos no **SEIPOA/IDIARN** e dos demais partícipes, mediante aprovação pelo Comitê Gestor do Laboratório;
- c) Disponibilizar servidores para o atendimento dos serviços a serem prestados;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**

- d) Realizar a demanda de análises e levantamentos epidemiológicos solicitado pelo **SAPE/IDIARN** com o repasse somente dos custos de reagentes e vidrarias ligados ao laboratório e relacionados à realização das análises;
- e) Utilizar os recursos advindos dos serviços prestados aos produtores, associações, cooperativas e repasses da **SAPE/IDIARN** exclusivamente para as despesas correntes e de capital do laboratório;
- f) Receber ao término da vigência do prazo previsto na alínea a da presente cláusula e vincular aos seus bens próprios o imóvel construído, bem como os equipamentos adquiridos com os recursos provenientes da **SEPLAN/RN**, acordo de empréstimo nº 8276-BR-BIRD, projeto RN Sustentável, usando-o para pesquisa, ensino e análises nas áreas do presente acordo;
- g) Gerenciar o Laboratório em conformidade com as disposições exaradas pelo Comitê Gestor do Laboratório, especificado na Cláusula Nona deste instrumento;
- h) Arcar com as despesas correntes e manutenção das atividades no laboratório, utilizando para tanto, recursos do orçamento próprio da universidade, sempre que necessário, em complementação aos recursos oriundos das prestações de serviços aos partícipes deste instrumento e demais usuários;
- i) Findo o Projeto RN Sustentável, continuar colaborando com treinamentos futuros aos técnicos e fiscais do estado na área do presente acordo durante a vigência desse instrumento;
- j) Receber técnicos e fiscais, vinculados a **SAPE/RN** e ao **IDIARN** para colaborar na prestação de serviços demandados junto ao laboratório do presente acordo;
- k) Realizar, observando a capacidade operacional do laboratório determinada pelo Comitê Gestor, as análises destinadas aos agricultores familiares e demais públicos do Projeto RN Sustentável, de modo a custear as despesas com reagentes, materiais, manutenção e depreciação de equipamentos, pagamento de serviços de terceiros, necessárias à execução das análises;
- l) Assegurar, durante toda a vigência deste instrumento, a capacidade de realização de, no mínimo, 100 (cem) análises por mês, destinadas a atender à demanda de análises fiscais do **SEIPOA/IDIARN** e da **SAPE/RN**, salvo quando estes órgãos manifestarem-se pela possibilidade eventual de redução desta quantidade ou mediante justificativa fundamentada apresentada pela Ufersa e acatada pelo Comitê Gestor;

Cláusula Terceira – Compete a SEPLAN/RN.

Para o cumprimento dos objetivos deste Termo de Cooperação, a **SEPLAN/RN**, através de recursos Acordo de Empréstimo nº 8276-BR, Projeto RN Sustentável – BIRD, se obriga a:

- a) Construir e equipar um laboratório na área disponibilizada à **SAPE/RN** pela **UFERSA**, por meio de concessão de direito de superfície, descrita no anexo I



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**

do presente instrumento, conforme projeto elaborado pela **UFERSA** e aprovado pela **SEPLAN/RN**.

Cláusula Quarta – Compete a SAPE/RN:

- a) Receber da **UFERSA** a concessão do direito de superfície da área discriminada no anexo I do presente instrumento;
- b) Indicar técnicos ou fiscais vinculados à Secretaria para participação em treinamentos específicos;
- c) Fiscalizar a execução do presente Termo de Cooperação e as atividades a serem realizadas no laboratório a ser construído;
- d) Ressarcir à **UFERSA** os valores correspondentes aos custos das análises demandadas pela **SAPE**, correspondentes ao uso de reagentes, vidrarias relacionados às análises;
- e) Encaminhar ao Laboratório as amostras coletadas pela **SAPE/RN** em condições adequadas.
- f) Efetuar a cessão de uso não onerosa do laboratório a ser construído à **UFERSA**, logo após a conclusão da obra, competindo a esta arcar com os custos de manutenção do imóvel durante o período da cessão;
- g) Doar à **UFERSA**, observadas formalidades legais, o prédio do laboratório e os equipamentos constantes na sua estrutura ao término deste instrumento;

Cláusula Quinta – Compete ao IDIARN:

- a) Ressarcir à **UFERSA** os valores correspondentes aos custos das análises demandadas pelo **IDIARN**, correspondentes ao uso de reagentes, vidrarias relacionados às análises;
- b) Fiscalizar a execução do presente Termo de Cooperação e as atividades a serem realizadas no laboratório a ser construído;
- c) Encaminhar ao Laboratório as amostras coletadas pelo **SEIPOA/IDIARN** em condições adequadas.

Cláusula Sexta – Da Vigência

A vigência deste instrumento compreende o período de 30 (trinta) anos, contados a partir da data da sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante acordo entre as partes.

Cláusula Sétima – Da Alteração



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**



O presente Termo de Cooperação poderá, mediante assentimento das partes, ser alterado por Termos Aditivos.

Cláusula Oitava – Do Acompanhamento

A realização, acompanhamento, avaliação e fiscalização da execução do presente Termo de Cooperação se dará pelas partes, cabendo à **UFERSA** emitir relatório semestral das atividades, ou quando solicitado por qualquer dos partícipes.

Cláusula Nona – Do Comitê Gestor do Laboratório

Ao Comitê Gestor compete:

- a) Estabelecer as diretrizes de gerenciamento e funcionamento do laboratório;
- b) Fixar a capacidade operacional do laboratório, baseado em parecer técnico emitido pela Ufersa;
- c) Aprovar o regulamento interno do laboratório;

§1º. O Comitê Gestor será constituído por:

- a) Um representante da SAPE;
- b) Um representante do IDIARN;
- c) Um representantes da UFERSA;

§2º. Cada partícipe terá direito a voto no comitê gestor, podendo este ser composto por terceiros, desde que sem direito a voto e cuja indicação tenha sido aprovada por todos os membros permanentes.

§3º. A presidência do comitê gestor será exercida pela **UFERSA**.

Cláusula Décima – Disposições Finais

O repasse de recursos financeiros entre os partícipes previsto genericamente no presente instrumento será regulamentado mediante **convênio** específico, ficando o início das atividades laboratoriais condicionadas à sua celebração.

Cláusula Décima Primeira – Do Foro

Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal, na cidade de Mossoró/RN, para dirimir quaisquer conflitos ou controvérsias deste Termo de cooperação técnicas não solucionadas de comum acordo entre as partes.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**



E, por assim estarem de pleno acordo com as Cláusulas e Condições expressas, neste instrumento, os partícipes, devidamente qualificados, firmam o presente Termo de Cooperação em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para os efeitos legais.

Mossoró/RN, xxde xxxx de 2016.

Pela **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA:**

José de Arimatea de Matos
Reitor

Pela **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira
Secretário

Pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Guilherme Moraes Saldanha
Secretário



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**



Pelo INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN

Camillo Collier Neto
Diretor

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL

AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

PARECER nº 00253/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.008525/2016-92

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO - DICONV/UFERSA.

ASSUNTOS: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO A SER CELEBRADO ENTRE A UFERSA, A SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEPLAN/RN, A SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN-IDIARN.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PARECER. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. UFERSA UGP/SEPLAN, SAPE/RN e IDIARN. COOPERAÇÃO TÉCNICA [ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/1993; ARTIGO 48, § 1º, DA LEI Nº 9.394/1996]. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RESERVA DO GESTOR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO APRESENTADA. SUGESTÕES. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO APROVAÇÃO. **CONDICIONADA.** MINUTA DE TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE. APROVAÇÃO. **CONDICIONADA.**

1. RELATÓRIO.

1. Versa o presente processo sobre a regularidade de Minuta de *Termo de Cooperação Técnica*^[1], no qual tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, operacional e científica, voltada às áreas de Inspeção de Produtos de Origem animal, Sanidade Apícola, a ser celebrado entre a Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), a Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte (UGP/SEPLAN), a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE/RN), e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN);

Os autos, encaminhados a esta PF-UFERSA em 19.10.2016^[2], foram instruídos, a partir do **PARECER 00199/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU**, de 15 de setembro de 2016, nos autos virtuais, sequência 4, (ID: 11269302) com os seguintes elementos:

(a) às fls. 32/33, consta Despacho DICONV/PROPLAN nº 38/2016, de 19 de outubro de 2016, com as considerações acerca das recomendações do **PARECER nº 00199/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU**, bem como reencaminhando os autos a esta Procuradoria Federal para apreciação da *Minuta de Termo de Cooperação* e da *Minuta do Termo de Concessão de Direito de Superfície*;

(b) às fls. 34/35, consta documento enviado pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças, com as informações solicitadas no **PARECER nº 00199/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU**, devidamente assinado pelo Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças em 29 de setembro de 2016;

(c) às fls. 36/42, consta Minuta de Termo de Cooperação a ser celebrado entre a UFERSA, a Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte - SEPLAN/RN, a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do RN-IDIARN.

3. É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cabe ressaltar, que, nos termos do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 73/93, e artigo 10, da Lei nº 10.480/02, compete à Procuradoria-Geral Federal exercer as atividades de **consultoria e assessoramento jurídicos** deste ente público (UFERSA).

5. Urge esclarecer ainda que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3]-[4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento dos fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

6. No nosso ordenamento jurídico, a exigência de realização de procedimento licitatório, como providência preliminar à celebração de contratos pela Administração Pública, tem sólidos fundamentos constitucionais (artigo. 37, inciso XXI, da CF/88^[5]), seja como medida para defesa do princípio da igualdade, seja para estabelecer critérios de maior economicidade e eficiência à gestão da Administração Pública. Entretanto, ainda que tal exigência seja a regra geral, é certo que ela não é (nem de longe) absoluta, comportando justificáveis exceções devidamente disciplinadas pela legislação ordinária.

7. Dentre as exceções à disciplina jurídica mencionada, **no que prestigia a realização de relações jurídicas administrativas sem o permeio da licitação**, por notória diferença do seu objeto, já que tecnicamente não se vislumbra uma necessária *correspondência/sinalagmaticidade*, encontram-se os **convênios** e **instrumentos congêneres**, tudo nos termos do artigo 24, inciso XXVI c/c artigo 116, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93; e artigo 9º inciso I, da Lei nº 11.788/2008, *his verbis*:

Lei nº 8.666/93

Artigo 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXVI – na celebração de contrato de programa^[6] com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

[...]

Artigo 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[...]

8. Evidentemente, a situação dos autos não evidencia qualquer ato jurídico de natureza propriamente contratual, muito embora expresse um *negócio jurídico*, já que congrega uma *declaração receptícia de vontade*; a saber, *Termo de Cooperação*, no qual represente uma cooperação técnica e operacional entre Autarquias Institucionais e Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Nessa hipótese, pertinentes são as considerações do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO sobre o assunto, nestes termos:

[...] no chamado 'convênio administrativo', a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos [...], que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público^[7].

9. Feitas essas notas introdutórias, passa-se à legislação básica sobre a temática, qual seja, **(i)** a Carta Magna; e **(ii)** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), nestes termos:

CF/88

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

Artigo 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

[...]

Lei nº 9.394/1996

Artigo 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

[...]

10. Observados os dispositivos acima, tem-se que a pretensão da UFERSA em promover um *Termo de Cooperação [Técnica, Operacional e Científica]* com a a Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte (UGP/SEPLAN), a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE/RN), e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN) para, jungidos com o mesmo propósito, promover cooperação técnica, operacional e científica, voltada às áreas de *Inspeção de Produtos de Origem Animal e Sanidade Apícola*, desde, é claro, que as Instituições envolvidas cumpram as exigências salientadas no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, representa um compromisso digno de nota, inclusive merecedor de todos os encômios. Nesse sentido, é de todo pertinente traçar as linhas básicas de operatividade do Termo de Cooperação e, no caso, os pormenores decantados nas Cláusula Segunda, Terceira, Quarta e Quinta atendem às prescrições do dispositivo mencionado acima. Ademais, eventual plano executivo, **no qual demande o dispêndio de outros recursos, deve ser previamente analisado por esta Procuradoria Federal.** Em todo caso, e isso deve ficar claro, do ponto de vista jurídico, não há objeção à realização do Termo de Cooperação entre as entidades e órgãos públicos; contudo, em relação à Minuta acostada nos autos, algumas sugestões são apresentadas para fins de análise da área administrativa:

(a) *Cláusula Primeira, Do objeto, e Cláusula Segunda, alínea a* - o prazo da concessão do direito de superfície, por 30 (trinta) anos, deve ser condicionado à efetiva construção do empreendimento pretendido pelos cooperados no prazo de 05 (cinco) anos. Nesse ponto, é pertinente mencionar que os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Planejamento e das Finanças, às fls. 34/35, não foram convincentes, numa perspectiva legal, quanto à necessidade de concessão de direito de superfície; mas, por outro lado, foram extremamente sinceros quanto ao objetivo da concessão de direito de superfície, que, evidentemente, compreende uma mera comodidade ao Estado do Rio Grande do Norte e, possivelmente, pode trazer algum transtorno à UFERSA, tal como esboçado na Minuta. Dessa forma, sugere-se o condicionamento acima. **A alegativa do Secretário, com o legítimo objetivo de preservar os interesses do Estado, infelizmente, chega até mesmo, numa perspectiva literal, ser desrespeitosa à UFERSA, como que insinuando que a IFES poderia locupletar-se de bens ou investimentos do Estado, fato que, nem de longe, poderia ocorrer em função dos compromissos assumidos pela UFERSA em qualquer Termo de Cooperação ou Convênio. Entende-se a preocupação do Secretário como ideia de zelo pela coisa pública, contudo, não se justifica tal medida no caso concreto.** De todo modo, a área administrativa, por certo, poderá empreender a concessão de direito de superfície, tendo em vista eventuais embaraços no desfecho das tratativas. Lembrando-se, sempre, a necessária intervenção do CONSUNI, haja vista se tratar de gestão de imóvel da IFES;

(b) *Cláusula Segunda, alínea a* - reitera-se o disposto no item anterior, isto é, o condicionamento para fins de concessão de direito de superfície por 30 (trinta) anos;

(c) *Cláusula Segunda, alínea e* - trata-se de prescrição totalmente desmedida, aliás, de pleno conhecimento da PROPLAN, inclusive, causa até estranheza que tal dispositivo não tenha sido anteriormente questionado pela área administrativa. Dito de outro não é possível que as taxas decorrentes dos *serviços prestados* sejam destinados para *despesas correntes e de capital do laboratório*. Ora, os valores decorrentes da eventual prestação desses serviços devem ser recolhidos, via GRU, na conta única do Tesouro. Portanto, essa alínea, com a atual redação, não pode prosperar;

(d) *Cláusula Terceira, alínea a* - impõe-se a mesma observação dos itens anteriores, com as devidas adaptações, deve ser considerada pela área administrativa;

(e) *Cláusula Quarta, alínea a* - impõe-se a mesma observação dos itens anteriores, com as devidas adaptações, deve ser considerada pela área administrativa;

(f) *Cláusula Quarta, alínea d* - seria interessante que fosse estabelecido um número mínimo de análises sem necessidade de ressarcimento, tendo em vista os nobre propósitos demandados pelo Termo de Cooperação, caso contrário, ter-se-á apenas uma mera e direta prestação de serviço;

(g) *Cláusula Quinta, alínea a* - aplica-se a mesma disposição da alínea f *supra*; e

(h) *Cláusula Sexta* - considerando-se a possibilidade de concessão de direito de superfície por até 30 (trinta) anos, contanto que o empreendimento seja construído pela SEPLAN/RN, **sugere-se** a seguinte redação à Cláusula Sexta:



O presente Termo de Cooperação terá prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, a critério das partes, por igual período, mediante solicitação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência, de um dos cooperados.

§ 1º. Deverá ser publicado no Diário Oficial da União um extrato deste Termo de Cooperação.

§ 2º. Caso o empreendimento identificado na Cláusula Terceira não seja construído no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento, extingue-se imediatamente a vigência do Termo de Cooperação.

§ 3º. Eventual prorrogação deste Termo de Cooperação, conforme o interesse dos cooperados, dar-se-á sem prejuízo do disposto na Cláusula Quarta, alínea g, deste instrumento.

11. Quanto à Minuta de Termo de Concessão de Direito de Superfície, ventilam-se os seguintes pontos:

(a) *Cláusula Terceira* - tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.120/1974, sugere-se a seguinte redação: **"O valor da Concessão de Direito de Superfície de imóvel da UFERSA será devidamente compensado pela construção do empreendimento identificado na Cláusula Segunda"**. Trata-se de uma elementar adequação normativa, tendo em vista os objetivos pretendidos pela cláusula em testilha; e

(b) *Cláusula Décima* - deve-se adotar a foro de estilo, só que sem a previsão de intermediação da CCAF.

12. Por fim, insta mencionar que, em tese, inexistente qualquer prejuízo à UFERSA e, por outro lado, vislumbra-se evidente benefício à Instituição em função da expansão do projetos acadêmicos na IFES. Em todo caso, essa é uma temática que adentra o mérito administrativo do gestor da Instituição, de modo que, nesse tocante, as considerações desta Procuradoria Federal, quando aventadas, não passam de meras sugestões sem qualquer pretensão de vinculação, por não se basear num parâmetro legal impositivo, porém, tão-somente, numa análise desinteressada do caso. Dito de outro modo, não há impedimento legal no *Termo de Cooperação Técnica* pretendido; portanto, fazê-lo ou não fazê-lo é uma decisão exclusiva da autoridade administrativa, conforme o seu prudente julgamento em face dos fins que animam os esforços dos pretendidos cooperados. Feitas essas considerações, repita-se, não há qualquer vislumbre impeditivo no pretendido *Termo de Cooperação Técnica*, seja pela existência de embasamento legal, seja pelo motivo nobre que enseja a pretendida conjunção de esforços.

3. CONCLUSÃO

13. Em face do exposto, alheio aos aspectos técnico-administrativos, que extrapolam, por certo, da competência desta Procuradoria Federal, conclui-se^[8] pela viabilidade de promoção de Termo de Cooperação Técnica [e Científica] entre a UFERSA, UGP/SEPLAN, SAPE/RN e IDIARN, contanto que seja observado o disposto **nos itens 10 e 11 supra**.

14. Consoante as informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À consulente.

Mossoró, segunda-feira, 24 de outubro de 2016.

Márcio Ribeiro

Procurador Federal^[9]

[1] A rigor, e se considerado os termos do artigo 1º, § 2º, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, **não se trata de propriamente de Convênio ou Termo de Parceria**, pelo menos para os fins de controle da referida portaria, já que inexistem repasses ou transferências de recursos ou obrigações de natureza pecuniária entre as partes. Por outro lado, não há como chamá-lo simplesmente de Termo de Cooperação, uma vez que também não se insere nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XXIV, da Portaria em comento, isto é, inexistente transferência de recursos. Além disso, quando há transferência de recursos entre órgão e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, **que não é o caso dos autos**, a terminologia atualmente empregada é diversa, tal como dispõe no artigo 1º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 6.170/2007, nestes termos:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática;

[...]

Desse modo, prefere-se nominá-lo de *Termo de Cooperação [Técnica, Operacional e Científica]* no que se insere nas prescrições excludentes do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Portaria mencionada, nestes termos:

Artigo 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

I - aos convênios:

a) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

[...]



Veja-se que tal terminologia teria um campo de aplicação bem específico, isto é, não é convênio nem termo de execução descentralizada, exigindo, contudo, um tratamento processual adequado, tudo de forma que permitir o devido controle dos compromissos assumidos pela gestão administrativa.

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/99, cujo teor é o seguinte: “Artigo 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo”.

[3] Conforme a BPC nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade” (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. Brasília: CGU/AGU, 2011, p. 17).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no “sentido político do ato administrativo” (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] Veja-se o seguinte excerto de julgado do STF, nestes termos:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. A função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade - artigo 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo artigo 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.” (ADI 2.716. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08)

[6] A lei teria sido mais precisa se tivesse mencionado a expressão *acordo de programa*.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 668.

[8] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

“Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) *de mérito*, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) *de legalidade*, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) *facultativos*, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) *obrigatórios*, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) *vinculantes*, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

[9] Procurador-Chefe da PF-UFERSA, conforme Portaria 457 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2013, com publicação no DOU em 17 de junho de 2013, Seção 2, p. 01.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091008525201692 e da chave de acesso 974985f0

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 13076459 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 24-10-2016 17:55. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO - PROPLAN
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO – DICONV
Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN | Caixa Postal 137 | CEP 59.625-900
Telefone: (84) 3317-8273 | E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br | www.ufersa.edu.br

DESPACHO DICONV/PROPLAN Nº 40/2016

Mossoró-RN, 25 de outubro de 2016.

Processo: 23091.008525/2016-92

Assunto: Manifestação ao Parcer n. 00253/2016/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

Conforme orientado pela Procuradoria Federal, atendemos as recomendações acerca da minuta de Minuta de *Termo de Cooperação Técnica*, no qual tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, operacional e científica, voltada às áreas de Inspeção de Produtos de Origem animal, Sanidade Apícola, a ser celebrado entre a Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), a Secretaria do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte (UGP/SEPLAN), a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE/RN), e o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN);, a saber:

Item 10

- a) *Cláusula Primeira, Do objeto, e Cláusula Segunda, alínea a* o prazo da concessão do direito de superfície, por 30 (trinta) anos, deve ser condicionado à efetiva construção do empreendimento pretendido pelos cooperados no prazo de 05 (cinco) anos.

PROVIDENCIA: A seara administrativa também de forma análoga ao entendimento da Procuradoria e para resguardar os interesses da UFERSA, no Termo de Concessão de Superfície, em sua Clausula Sétima, Inciso IV, já havia inserido essa condição. Cabe-nos ressaltar, que a não conclusão da obra no prazo mencionado torna sem efeito imediato a concessão do direito de superfície, por ser um título precário, retornando assim, de forma imediata e tempestiva o direito a área cedida ao Governo do Estado. De forma a resguardar o prazo, foi retirado da redação o prazo de 30 anos e inserido, conforme recomendação como § 2º, da Cláusula Sexta, a seguinte redação:

“§ 2º. Caso o empreendimento identificado na Cláusula Terceira não seja construído no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento, extingue-se imediatamente a vigência do Termo de Cooperação.”

- b) *Cláusula Segunda, alínea a* reiterasse o disposto no item anterior, isto é, o condicionamento para fins de concessão de direito de superfície por 30 (trinta) anos;

PROVIDENCIA: Já entendido, conforme explicitado, no item acima.

- c) *Cláusula Segunda, alínea e* trata-se de prescrição totalmente desmedida, aliás, de pleno conhecimento da PROPLAN, inclusive, causa até estranheza que tal dispositivo não tenha sido anteriormente questionado pela área administrativa. Dito de outro não é possível que as taxas decorrentes dos *serviços prestados* sejam destinadas para *despesas*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO - PROPLAN
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO – DICONV
Av. Francisco Mota, 572. Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN | Caixa Postal 137 | CEP 59.625-900
Telefone: (84) 3317-8273 | E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br | www.ufersa.edu.br

correntes e de capital do laboratório. Ora, os valores decorrentes da eventual prestação desses serviços devem ser recolhidos, via GRU, na conta única do Tesouro. Portanto, essa alínea, com a atual redação, não pode prosperar;

PROVIDENCIA: A redação foi corrigida de forma a atender a recomendação da AGU. No entanto, explicamos que em nenhum momento a área administrativa ventilou a possibilidade do recolhimento não ser por GRU, apesar de não ser sido exposto literalmente no termo. A intensão deste item é que os recursos decorrentes do Laboratório em questão sejam integralmente utilizados para a manutenção do mesmo;

- d) *Cláusula Terceira, alínea a e Cláusula Quarta, alínea a* impões e a mesma observação dos itens anteriores, com as devidas adaptações, deve ser considerada pela área administrativa;

PROVIDENCIA: Já atendida conforme o item a deste Despacho;

- e) *Cláusula Quarta, alínea d* seria interessante que fosse estabelecido um número mínimo de análises sem necessidade de ressarcimento, tendo em vista os nobre propósitos demandados pelo Termo de Cooperação, caso contrário, ter-se-á apenas uma mera e direta prestação de serviço;

PROVIDENCIA: A redação foi corrigida de forma a atender essa recomendação. Assim, foi inserido no termo a não obrigação de ressarcir a Universidade por pelo menos 20 análises mensais;

- f) *Cláusula Quinta, alínea a* aplica-se a mesma disposição da alínea f *supra*;

PROVIDENCIA: A redação foi corrigida de forma a atender essa recomendação. Assim, foi inserido no termo a não obrigação de ressarcir a Universidade por pelo menos 20 análises mensais;

- g) *Cláusula Sexta* – Sugere-se a seguinte redação.

PROVIDENCIA: A recomendação foi integralmente acatada pela área administrativa e o termo foi corrigido de forma a atender essa recomendação;

- h) Quanto à Minuta de Termo de Concessão de Direito de Superfície, ventilam-se os seguintes pontos:

(a) *Cláusula Terceira* tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.120/1974, sugere-se a seguinte redação: "O valor da Concessão de Direito de Superfície de imóvel da UFERSA será devidamente compensado pela construção do empreendimento identificado na Cláusula Segunda". Trata-se de uma elementar adequação normativa, tendo em vista os objetivos pretendidos pela cláusula em testilha;

e

(b) *Cláusula Décima* deve-se adotar a foro de estilo, só que sem a previsão de intermediação da CCAF.

PROVIDENCIA: AS recomendações foram integralmente acatadas pela área administrativa e o termo foi corrigido de forma a atender essas recomendações;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO - PROPLAN
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO – DICONV
Av. Francisco Mota, 572. Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN | Caixa Postal 137 | CEP 59.625-900
Telefone: (84) 3317-8273 | E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br | www.ufersa.edu.br

Assim, diante o exposto e explicitadas as recomendações da Procuradoria Federal encaminho o processo a Reitoria, para que seja encaminhada ao órgão CONSUNI para que seja apreciada tanto a Minuta de termo de cooperação como a minuta do Termo de Concessão de direito de superfície.

Iara K. F. de Souza

Diretora da DICONV/PROPLAN



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO – UFERSA**

MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº xxx/2016

MINUTA de Termo de Cooperação que entre si celebram a **Universidade Federal Rural do Semiárido — UFERSA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro no Município de Mossoró; a **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SEPLAN/RN**; a **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SAPE/RN**, órgãos do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público, com sede em Natal/RN e o **INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN – IDIARN**, pessoa jurídica de direito público constituída sob a forma de autarquia, para os fins que especifica.

A **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA**, doravante denominada **UFERSA**, criada por transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM, através da Lei nº 11.155 de 29 de julho de 2005, sediada no km 47 da BR 110, Bairro Presidente Costa e Silva, Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob nº 24.529.265/0001- 40, representada neste ato por seu Reitor, Professor **JOSÉ DE ARIMATEA MATOS**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 188.805.334-87, Cédula de Identidade nº 398.291-SSP/PB, domiciliado e residente à Rua João da Escócia, 1728, Lote 111, Casa 17, Bairro Nova Betânia, Condomínio Residencial Alphaville, Mossoró/RN, CEP: 59.607-330; a **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da Unidade Gestora do Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte (UGP), sediada no Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0 – Lagoa Nova – CEP 59.064-901, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº **04.443.680/0001-18**, doravante denominada de **UGP/SEPLAN**, neste ato representada por seu Secretário de Estado, o Sr. **GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 1.365.294 ITEP/PB, inscrito no CPF nº 424.547.274-04; a **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, doravante denominada **SAPE/RN**, com sede no Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0 – Lagoa Nova – CEP 59.064-901, nesta Capital, inscrita no CNPJ nº 08.272.049/0001-05, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr. **GUILHERME MORAES SALDANHA**, brasileiro, casado, engenheiro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**

agrônomo, portador da cédula de identidade nº 744.299 ITEP/RN, inscrito no CPF/MF nº 655.288.674-87; e o **INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN**, doravante denominado **IDIARN**, com sede no Centro Administrativo do Estado - Avenida Salgado Filho, s/n - Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-901, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, Camillo Collier Neto, brasileiro, casado, (profissão), portador da cédula de identidade nº 4.173.619/SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 794.530.234-34, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação, que se regerá mediante as Cláusulas e Condições a seguir especificadas:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente Termo de Cooperação tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, operacional e científica voltada às áreas de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Sanidade Apícola e envolvendo a concessão de direito de superfície da área descrita no anexo I, do presente Termo de Cooperação, por parte da **UFERSA** a **SAPE/RN**, e a construção de um laboratório e acessórios por parte da **SEPLAN/RN**, no âmbito do Projeto RN Sustentável, Acordo de Empréstimo nº 8276-BR – BIRD, com posterior cessão de uso à **UFERSA**, visando à realização de análises de qualidade de produtos de origem animal e sanidade apícola, para atender demandas do Estado do Rio Grande do Norte e o público em geral, a realização das análises fiscais do Serviço Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SEIPOA do **IDIARN**, bem como realização de cursos técnicos, concessão de estágios para fiscais estaduais ligados diretamente ou indiretamente à Secretaria da Agricultura nos projetos envolvendo o RN Sustentável ou outros programas que envolvam o desenvolvimento da agricultura familiar no estado do Rio Grande do Norte, assim como programas posteriores que venham complementar os atuais, além das atividades acadêmicas a serem desenvolvidas pela **UFERSA**, unilateralmente ou em conjunto com a **SAPE/RN** e o **IDIARN**, podendo abranger a colaboração mútua em pesquisas e visitas técnicas para alunos, professores e técnicos vinculados aos programas institucionais executados pelos partícipes.

Cláusula Segunda – Compete a UFERSA

Para o cumprimento dos objetivos deste Termo de Cooperação, a **UFERSA** se obriga a:

- a) Conceder o direito de superfície de área no Campus Oeste à Secretaria da Agricultura, Pecuária e da Pesca do RN para construção de um laboratório e dependências acessórias, bem como os devidos equipamentos necessários para a sua operacionalização, conforme termo de concessão de superfície a ser celebrado entre os partícipes;
- b) Colaborar no treinamento de técnicos e fiscais envolvidos no **SEIPOA/IDIARN** e dos demais partícipes, mediante aprovação pelo Comitê Gestor do Laboratório;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA

- c) Disponibilizar servidores para o atendimento dos serviços a serem prestados;
- d) Realizar a demanda de análises e levantamentos epidemiológicos solicitado pelo **SAPE/IDIARN** com o repasse somente dos custos de reagentes e vidrarias ligados ao laboratório e relacionados à realização das análises;
- e) Utilizar os recursos advindos dos serviços prestados aos produtores, associações, cooperativas e repasses da **SAPE/IDIARN**, a serem recolhidos através de GRU, exclusivamente para a manutenção do laboratório previsto na Clausula terceira, alínea "a";
- f) Receber ao término da vigência do prazo previsto na alínea a da presente cláusula e vincular aos seus bens próprios o imóvel construído, bem como os equipamentos adquiridos com os recursos provenientes da **SEPLAN/RN**, acordo de empréstimo nº 8276-BR-BIRD, projeto RN Sustentável, usando-o para pesquisa, ensino e análises nas áreas do presente acordo;
- g) Gerenciar o Laboratório em conformidade com as disposições exaradas pelo Comitê Gestor do Laboratório, especificado na Cláusula Nona deste instrumento;
- h) Arcar com as despesas correntes e manutenção das atividades no laboratório, utilizando para tanto, recursos do orçamento próprio da universidade, sempre que necessário, em complementação aos recursos oriundos das prestações de serviços aos partícipes deste instrumento e demais usuários;
- i) Findo o Projeto RN Sustentável, continuar colaborando com treinamentos futuros aos técnicos e fiscais do estado na área do presente acordo durante a vigência desse instrumento;
- j) Receber técnicos e fiscais, vinculados a **SAPE/RN** e ao **IDIARN** para colaborar na prestação de serviços demandados junto ao laboratório do presente acordo;
- k) Realizar, observando a capacidade operacional do laboratório determinada pelo Comitê Gestor, as análises destinadas aos agricultores familiares e demais públicos do Projeto RN Sustentável, de modo à custear as despesas com reagentes, materiais, manutenção e depreciação de equipamentos, pagamento de serviços de terceiros, necessárias à execução das análises;
- l) Assegurar, durante toda a vigência deste instrumento, a capacidade de realização de, no mínimo, 100 (cem) análises por mês, destinadas a atender à demanda de análises fiscais do **SEIPOA/IDIARN** e da **SAPE/RN**, salvo quando estes órgãos manifestarem-se pela possibilidade eventual de redução desta quantidade ou mediante justificativa fundamentada apresentada pela Ufersa e acatada pelo Comitê Gestor;

Cláusula Terceira – Compete a SEPLAN/RN.

Para o cumprimento dos objetivos deste Termo de Cooperação, a **SEPLAN/RN**, através de recursos Acordo de Empréstimo nº 8276-BR, Projeto RN Sustentável – BIRD, se obriga a:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**

- a) Construir e equipar um laboratório na área disponibilizada à **SAPE/RN** pela **UFERSA**, por meio de concessão de direito de superfície, descrita no anexo I do presente instrumento, conforme projeto elaborado pela **UFERSA** e aprovado pela **SEPLAN/RN**.

Cláusula Quarta – Compete a SAPE/RN:

- a) Receber da **UFERSA** a concessão do direito de superfície da área discriminada no anexo I do presente instrumento;
- b) Indicar técnicos ou fiscais vinculados à Secretaria para participação em treinamentos específicos;
- c) Fiscalizar a execução do presente Termo de Cooperação e as atividades a serem realizadas no laboratório a ser construído;
- d) Ressarcir à **UFERSA** os valores correspondentes aos custos das análises demandadas pela **SAPE**, correspondentes ao uso de reagentes, vidrarias relacionados às análises, quando o quantitativo superar 20 (vinte) análises mensais;
- e) Encaminhar ao Laboratório as amostras coletadas pela **SAPE/RN** em condições adequadas.
- f) Efetuar a cessão de uso não onerosa do laboratório a ser construído à **UFERSA**, logo após a conclusão da obra, competindo a esta arcar com os custos de manutenção do imóvel durante o período da cessão;
- g) Doar à **UFERSA**, observadas formalidades legais, o prédio do laboratório e os equipamentos constantes na sua estrutura ao término deste instrumento;

Cláusula Quinta – Compete ao IDIARN:

- a) Ressarcir à **UFERSA** os valores correspondentes aos custos das análises demandadas pelo **IDIARN**, correspondentes ao uso de reagentes, vidrarias relacionados às análises, quando o quantitativo superar 20 (vinte) análises mensais;
- b) Fiscalizar a execução do presente Termo de Cooperação e as atividades a serem realizadas no laboratório a ser construído;
- c) Encaminhar ao Laboratório as amostras coletadas pelo **SEIPOA/IDIARN** em condições adequadas.

Cláusula Sexta – Da Vigência

O presente Termo de Cooperação terá prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, a critério das partes, por igual período, mediante solicitação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência, de um dos cooperados.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÊMIÁRIDO - UFERSA**

§ 1º. Deverá ser publicado no Diário Oficial da União um estrato deste Termo de Cooperação.

§ 2º. Caso o empreendimento identificado na Cláusula Terceira não seja construído no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento, extingue-se imediatamente a vigência do Termo de Cooperação.

§ 3º. Eventual prorrogação deste Termo de Cooperação, conforme o interesse dos cooperados, dar-se-á sem prejuízo do disposto na Cláusula Quarta, alínea g, deste instrumento.

Cláusula Sétima – Da Alteração

O presente Termo de Cooperação poderá, mediante assentimento das partes, ser alterado por Termos Aditivos.

Cláusula Oitava – Do Acompanhamento

A realização, acompanhamento, avaliação e fiscalização da execução do presente Termo de Cooperação se dará pelas partes, cabendo à **UFERSA** emitir relatório semestral das atividades, ou quando solicitado por qualquer dos partícipes.

Cláusula Nona – Do Comitê Gestor do Laboratório

Ao Comitê Gestor compete:

- a) Estabelecer as diretrizes de gerenciamento e funcionamento do laboratório;
- b) Fixar a capacidade operacional do laboratório, baseado em parecer técnico emitido pela Ufersa;
- c) Aprovar o regulamento interno do laboratório;

§1º. O Comitê Gestor será constituído por:

- a) Um representante da SAPE;
- b) Um representante do IDIARN;
- c) Um representantes da UFERSA;

§2º. Cada partícipe terá direito a voto no comitê gestor, podendo este ser composto por terceiros, desde que sem direito a voto e cuja indicação tenha sido aprovada por todos os membros permanentes.

§3º. A presidência do comitê gestor será exercida pela **UFERSA**.

Cláusula Décima – Disposições Finais



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**



O repasse de recursos financeiros entre os partícipes previsto genericamente no presente instrumento será regulamentado mediante convênio específico, ficando o início das atividades laboratoriais condicionadas à sua celebração.

Cláusula Décima Primeira – Do Foro

Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal, na cidade de Mossoró/RN, para dirimir quaisquer conflitos ou controvérsias deste Termo de cooperação técnicas não solucionadas de comum acordo entre as partes.

E, por assim estarem de pleno acordo com as Cláusulas e Condições expressas, neste instrumento, os partícipes, devidamente qualificados, firmam o presente Termo de Cooperação em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para os efeitos legais.

Mossoró/RN, xxde xxxx de 2016.

Pela **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA:**

José de Arimatea de Matos
Reitor

Pela **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira
Secretário



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SÉMIÁRIDO - UFERSA**

Pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Guilherme Moraes Saldanha
Secretário

Pelo **INSTITUTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO RN**

Camillo Collier Neto
Diretor

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Planejamento

Divisão de Convênios e Termos de Cooperação

Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN

Telefone: (84) 3317-8273

E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br



TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE

Por este instrumento de concessão, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado A **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**, autarquia, instituída pela Lei Federal nº 1.155, de 29 de julho de 2005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.529.265/0001-40, com sede na Av. Francisco Mota, 572, Costa e Silva, CEP 59625-900, Mossoró/RN, doravante denominada **UFERSA**, neste ato representada por seu Reitor **JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 398.291-SSP/PB, inscrito no CNPF/MF sob o n.º 188.805.334-87, doravante designado **CONCEDENTE**; e, do outro lado, a **SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, doravante denominada **SAPE/RN**, com sede no Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0 – Lagoa Nova – CEP 59.064-901, nesta Capital, inscrita no CNPJ nº 08.272.049/0001-05, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr. **GUILHERME MORAES SALDANHA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 744.299 ITEP/RN, inscrito no CPF/MF nº 655.288.674-87, doravante designados **CONCESSIONÁRIO**, celebram a presente concessão de direito real de uso, com fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O CONCEDENTE tem o domínio útil da área de 795,50 m², localizado no Campus Oeste, da Ufersa, na Av. Francisco Mota, 572, Costa e Silva, Mossoró, RN objeto desta concessão, conforme área georeferenciada anexada (anexo 1) a esse instrumento;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

O CONCEDENTE, cede ao CONCESSIONÁRIO a área descrita na Cláusula Primeira para fins de Implantação do Laboratório de Inspeção de Produtos de origem Animal e sanidade Apícola – LIPOASA.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Planejamento**

Divisão de Convênios e Termos de Cooperação

Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN

Telefone: (84) 3317-8273

E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br



A implantação consiste na construção, mediante projeto apresentado e aprovado pelo SAPE (anexo 2), e a aquisição de moveis e equipamentos, conforme Plano de Trabalho (anexo 3)

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

O valor da Concessão de Direito de Superfície de imóvel da Ufersa será devidamente compensado pela construção do empreendimento identificado na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DIREITOS

Após a assinatura do presente contrato, os CONCESSIONÁRIOS fruirão plenamente do lote de terreno descrito e caracterizado na Cláusula Primeira, para os fins ali estabelecidos, bem como responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

A concessão, ora convencionada, terá a duração de 30 (trinta) anos, contados a partir da subscrição deste instrumento normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão poderá ser prorrogada desde que haja a convergência volitiva das partes contratantes, manifestada em termo aditivo próprio.

CLAUSULA SEXTA – DO USO E RESPONSABILIDADE SOBRE O BEM

O CONCESSIONARIO, ao termino da obra prevista na Clausula Segunda, deverá entregar a Ufersa, mediante termo de cessão de uso não onerosa de equipamentos e imóvel, a posse e direito sobre o Laboratório de Inspeção de Produtos de origem Animal e sanidade Apícola – LIPOASA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DISSOLUÇÃO

Resolver-se-á de pleno direito esta concessão, antes do decurso do prazo previsto na cláusula quinta deste instrumento, quando os CONCESSIONÁRIO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Planejamento**

Divisão de Convênios e Termos de Cooperação

Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN

Telefone: (84) 3317-8273

E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br



- I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
- II - Não conceder a cesso de uso não onerosa do imóvel e equipamentos, conforme previsto na Clausula Sexta, no prazo de 06 (seis) meses, após a entrega da obra, prevista na Clausula Segunda;
- III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE;
- IV - Não concluir a obra, prevista na Clausula Segunda no período de 05 (cinco) anos;
- V - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

A dissolução, mediante as condições acima, não implicará em Ressarcimento por parte da CONCEDENTE ao CONCESSIONARIO

CLÁUSULA OITAVA – DAS BENFEITORIAS

A eventual realização de benfeitorias pelo CESSIONÁRIO está limitada às necessárias para melhor cumprimento da finalidade de uso do imóvel, prevista na cláusula segunda, e condicionada à prévia autorização da CEDENTE.

As benfeitorias passarão a incorporar o imóvel, não cabendo ressarcimento pela CONCEDENTE pelas despesas realizadas pelo CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

A CONCEDENTE providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Termo sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 46 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1 Para dirimir quaisquer conflitos entre os partícipes deste instrumento, fica eleita o Foro da Justiça Federal na cidade de Mossoró.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Pró-Reitoria de Planejamento
Divisão de Convênios e Termos de Cooperação

Av. Francisco Mota, 572, Bairro Presidente Costa e Silva. CEP: 59.625-900 – Mossoró/RN
Telefone: (84) 3317-8273
E-mail: diconv.proplan@ufersa.edu.br



E por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, que também o subscrevem, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Mossoró - RN, ____ de _____ de 2016.

JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS

Reitor da UFERSA
CONCEDENTE

GUILHERME MORAES SALDANHA

Secretario da SAPE
CONCESSIONARIO

Testemunhas:

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº



Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA
Conselho Universitário – CONSUNI
10ª Reunião Extraordinária de 2016

2º PONTO

Apreciação e deliberação sobre Minuta de Resolução que Regulamenta o ressarcimento do pagamento de taxa de publicação de artigos científicos em periódicos qualificados de circulação nacional e internacional para docentes credenciados junto aos programas de pós-graduação da UFERSA, conforme Memorando Eletrônico N° 227/2016 – PROPPG;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 227/2016 - PROPPG (11.01.03)
(Identificador: 201644224)**

Nº do Protocolo: 23091.011295/2016-11

Mossoró-RN, 26 de Outubro de 2016.

SECRETARIA DE ORGÃOS COLEGIADOS

Título: Minutas de Resoluções para apreciação do CONSUNI

1. Magnífico Reitor, encaminhamos em anexo as seguintes minutas de resolução para serem apreciadas na próxima reunião do CONSUNI:

- 1 - Regulamentação de ressarcimento do pagamento de taxa de publicação de artigos científicos em periódicos qualificados de circulação nacional e internacional para docentes credenciados junto aos programas de pós-graduação da UFERSA;
- 2 - Regulamentação do ressarcimento de pagamento de taxa de revisão/tradução de manuscritos em língua estrangeira para publicação em periódicos qualificados de circulação nacional ou internacional para docentes credenciados junto à programa de pós-graduação da UFERSA.

Respeitosamente,

(Autenticado em 26/10/2016 17:07)
JEAN BERG ALVES DA SILVA
PRO-REITOR
Matrícula: 2359110



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
GABINETE DO REITOR

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA N° ____/2016, de __ de ____ de 2016.

Regulamenta o ressarcimento do pagamento de taxa de publicação de artigos científicos em periódicos qualificados de circulação nacional e internacional para docentes credenciados junto aos programas de pós-graduação da UFERSA.

O Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua __ª **Reunião Ordinária de 2016**, em sessão realizada no dia __ de _____,

CONSIDERANDO que a publicação de artigos científicos em periódicos é estratégica para a visibilidade e melhoria dos índices de qualidade dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UFERSA;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DESTA RESOLUÇÃO

Art. 1º Estabelecer critérios para o ressarcimento do pagamento de taxas de publicações de artigos científicos em periódicos nacionais e internacionais.

§1º Os artigos científicos apoiados por editais específicos deverão ter sido publicados em periódicos indexados e classificados como A1, A2 ou B1, segundo os critérios do sistema Qualis da CAPES, para a área de avaliação do curso ou programa no qual o solicitante estiver credenciado.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA SOLICITAÇÃO DO RESSARCIMENTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
GABINETE DO REITOR

Art. 2º As solicitações deverão ser encaminhadas pelo pesquisador à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PROPPG, na forma de processo protocolado junto à Divisão de Arquivo e Protocolo - DIAP, e deverá conter a seguinte documentação:

I – Requerimento Padrão, disponível na página da PROPPG, devidamente preenchido;

II – Comprovante de pagamento contendo, conforme o caso:

a) Nota fiscal ou documento equivalente, em nome do pesquisador para empresa nacional,

b) Fatura *Invoice* em nome do pesquisador para empresa internacional;

III – Comprovante de aceite do manuscrito para publicação;

IV– Cópia da folha de rosto do artigo (ou equivalente) em que conste o(s) autor(es) e instituição(ões) envolvida(s);

V– Comprovante do WebQualis ou equivalente indicando o conceito do periódico neste sistema de avaliação, atualizado na data de abertura do processo de solicitação.

Art. 3º Para a concessão do ressarcimento deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

a) Os manuscritos deverão ser publicados em periódicos de circulação nacional ou internacional que atendam os critérios estabelecidos no artigo 1º desta Resolução.

b) O pesquisador responsável pelo encaminhamento da solicitação de apoio deverá ser docente credenciado junto a um dos Programas de Pós-Graduação da UFERSA e figurar no manuscrito como “autor para correspondência”.

c) A UFERSA deverá obrigatoriamente figurar na folha de rosto (ou equivalente) como uma das instituições responsáveis pelo trabalho, devendo a denominação institucional incluir obrigatoriamente “Universidade Federal Rural do Semi-Árido”, em português e sem nenhuma abreviação.

CAPÍTULO III
DO MECANISMO DE APOIO

Art. 4º O apoio será individual ao pesquisador para reembolso das despesas comprovadas com a publicação do manuscrito, de acordo com os seguintes requisitos:

a) Serão reembolsadas despesas comprovadas para a taxa de publicação de manuscritos até o limite estabelecido por edital anual publicado pela PROPPG;

b) Solicitações que excedam o valor limite especificado em cada edital serão apoiadas até o valor limite previamente estabelecido no edital, sendo o valor excedente a ser pago de responsabilidade do pesquisador.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
GABINETE DO REITOR

- c) Para que o pesquisador faça jus ao recebimento do ressarcimento, deverá protocolar a solicitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o pagamento da taxa de publicação, os ressarcimentos poderão ser realizados até a data limite estabelecida em edital próprio.

**CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS**

Art. 5º As solicitações terão fluxo contínuo, conforme estabelecidos nos editais específicos.

a) As despesas de exercícios anteriores, ainda que devidamente comprovadas, não poderão ser submetidas à Edital vigente no ano subsequente.

**CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO**

Art. 6º As despesas serão financiadas de acordo com os limites orçamentários da UFERSA.

§1º Caberá a UFERSA, por meio da PROPPG, pleitear recursos financeiros em agências de fomento estadual, federal e na iniciativa privada para o financiamento.

§2º O valor total disponível para o reembolso das despesas comprovadas com as taxas de publicação será estabelecido nos editais específicos a cada ano.

**CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS PARA O RECURSO**

Art. 7º Caberá recurso contra o resultado preliminar do Edital, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após a publicação do resultado provisório, exclusivamente, mediante preenchimento de Requerimento Padrão, disponibilizado no endereço eletrônico da PROPPG, e enviado para o e-mail: proppg@ufersa.edu.br.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Mossoró/RN, de de 2016.

.....
Presidente.



Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA
Conselho Universitário – CONSUNI
10ª Reunião Extraordinária de 2016

3º PONTO

Apreciação e deliberação sobre Minuta de Resolução que Regulamenta o ressarcimento do pagamento de taxa de revisão/tradução de manuscritos em língua estrangeira para publicação em periódicos qualificados de circulação nacional ou internacional para docentes credenciados junto à programa de pós-graduação da UFERSA, conforme Memorando Eletrônico N° 227/2016 – PROPPG;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
GABINETE DO REITOR

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº ____/2016, de __ de ____ de 2016.

Regulamenta o ressarcimento do pagamento de taxa de revisão/tradução de manuscritos em língua estrangeira para publicação em periódicos qualificados de circulação nacional ou internacional para docentes credenciados junto à programa de pós-graduação da UFERSA.

O Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua __ª **Reunião Ordinária de 2016**, em sessão realizada no dia __ de _____,

CONSIDERANDO que a publicação de artigos científicos em periódicos é estratégica para a visibilidade e melhoria dos índices de qualidade dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UFERSA;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DESTA RESOLUÇÃO

Art. 1º Estabelecer critérios para o ressarcimento do pagamento de taxas de revisão/tradução de manuscritos para língua estrangeira.

§1º Os manuscritos apoiados, por editais específicos, deverão ser submetidos para publicação em periódicos indexados e classificados como A1, A2 ou B1, segundo os critérios do sistema Qualis da CAPES, para a área de avaliação do curso ou programa no qual o solicitante estiver credenciado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
GABINETE DO REITOR

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA O APOIO

Art. 2º As solicitações deverão ser encaminhadas pelo pesquisador à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PROPPG, na forma de processo protocolado junto à Divisão de Arquivo e Protocolo - DIAP, e deverá conter a seguinte documentação:

I – Requerimento Padrão, disponível na página da PROPPG, devidamente preenchido;

II – Comprovante de pagamento do serviço de revisão/tradução contendo, conforme o caso:

a) Nota fiscal, em nome do pesquisador para empresa nacional com certificado de tradução ou documento equivalente,

b) Fatura *Invoice* em nome do pesquisador para empresa internacional com *receipt code* e certificado de tradução ou documento equivalente;

III – Comprovante de submissão do manuscrito para publicação dentro de, no máximo, 10 dias após a conclusão da revisão;

IV– Cópia da folha de rosto do artigo (ou equivalente) em que conste o(s) autor(es) e instituição(ões) envolvida(s);

V– Comprovante do WebQualis ou equivalente indicando o conceito do periódico neste sistema de avaliação, atualizado na data de abertura do processo de solicitação.

Art. 3º Para a concessão do ressarcimento deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

a) Os manuscritos deverão ser encaminhados para revisão/tradução por serviços especializados;

b) O pesquisador responsável pelo encaminhamento da solicitação de apoio deverá ser docente credenciado junto a um dos Programas de Pós-Graduação da UFERSA e figurar no manuscrito como “autor para correspondência”;

c) A UFERSA deverá obrigatoriamente figurar na folha de rosto (ou equivalente) como uma das instituições responsáveis pelo trabalho, devendo a denominação institucional incluir “Universidade Federal Rural do Semi-Árido”, em português e sem nenhuma abreviação.

CAPÍTULO III DO MECANISMO DE APOIO

Art. 4º O apoio será individual ao pesquisador para reembolso das despesas comprovadas com o serviço de revisão/tradução, de acordo com os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
GABINETE DO REITOR

a) Serão reembolsadas despesas comprovadas para pagamento de serviços de revisão/tradução. Sendo o valor a ser reembolsado determinado em Edital específico, podendo ser concedida a cada pesquisador o ressarcimento relativo a duas solicitações no período de vigência de cada Edital.

b) Para que o pesquisador faça jus ao recebimento do ressarcimento, deverá protocolar a solicitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias após comprovação de realização do serviço de revisão/tradução

c) Solicitações que excedam o valor limite em cada edital específico serão apoiadas até o valor limite especificado no edital, sendo o valor restante a ser pago de responsabilidade do pesquisador.

d) Considerando o princípio da isonomia entre os Programas de Pós-Graduação da UFERSA, o orçamento global destinado a cada Edital será dividido pelo número de programas aprovados na ocasião de publicação do Edital, considerando em duplicidade aqueles que possuem nível de mestrado e doutorado.

e) Serão consideradas até duas etapas para avaliação das solicitações, sendo estas detalhadas em editais específicos. Caso o número de proposta exceda o montante de recursos previsto no Edital, será adotado como critério de desempate o extrato do Qualis da área no qual o artigo foi aceito, obedecendo-se a seguinte ordem: A1>A2>B1.

f) Caso a ordem de prioridade prevista alínea “e” não seja suficiente, será utilizado como critério de desempate a data de abertura do processo, considerando-se o mais antigo.

g) Pesquisadores que tiverem seus manuscritos contemplados no Edital vigente e não encaminharem à PROPPG relatório simplificado comprovando o aceite em periódico A1, A2 ou B1, ficarão impedidos de concorrer, por dois anos seguidos, aos editais futuros para revisão/tradução de artigos científicos.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 5º As solicitações terão fluxo contínuo, conforme estabelecidos nos editais específicos.

a) As despesas realizadas em exercícios anteriores, ainda que devidamente comprovadas, não poderão ser submetidas à Edital vigente no ano subsequente.

b) O proponente se comprometerá a encaminhar à PROPPG um relatório simplificado, indicando as datas de resubmissão para o mesmo periódico ou para outro(s) periódico(s), indicando o periódico no qual o manuscrito foi aceito e incluindo o comprovante de aceite e a versão eletrônica final da publicação.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 6º As despesas serão financiadas de acordo com os limites orçamentários da UFERSA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
GABINETE DO REITOR

§1º Caberá à UFERSA, por meio da PROPPG, pleitear recursos financeiros em agências de fomento estadual, federal e na iniciativa privada para o financiamento.

§2º O valor total disponível para o reembolso das despesas comprovadas com o serviço de revisão/tradução será estabelecido nos editais específicos a cada ano.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS PARA O RECURSO

Art. 7º Caberá recurso contra o resultado preliminar do Edital, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após a publicação do resultado provisório, exclusivamente, mediante preenchimento de Requerimento Padrão, disponibilizado no endereço eletrônico da PROPPG, e enviado para o e-mail: proppg@ufersa.edu.br.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Mossoró/RN, de de 2016.

.....
Presidente.